

Jornal Oficial

da União Europeia

L 137



Edição em língua
portuguesa

Legislação

54.º ano

25 de Maio de 2011

Índice

II Actos não legislativos

ACORDOS INTERNACIONAIS

2011/305/UE:

- ★ **Decisão do Conselho, de 21 de Março de 2011, relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo entre a Comunidade Europeia e a República da Islândia, o Reino da Noruega, a Confederação Suíça e o Principado do Liechtenstein sobre normas complementares relativas ao Fundo para as Fronteiras Externas para o período 2007-2013** 1

REGULAMENTOS

- ★ **Regulamento (UE) n.º 508/2011 da Comissão, de 24 de Maio de 2011, que altera os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de abamectina, acetamipride, ciprodinil, difenoconazol, dime-tomorfe, fenehexamida, proquinazide, protioconazol, piraclostrobina, espirotetramato, tiaclo-pride, tiametoxame e trifloxistrobina no interior e à superfície de certos produtos** ⁽¹⁾ 3

Regulamento de Execução (UE) n.º 509/2011 da Comissão, de 24 de Maio de 2011, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 53

Preço: 4 EUR

(continua no verso da capa)⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

DECISÕES

2011/306/UE:

- ★ **Decisão de Execução da Comissão, de 20 de Maio de 2011, que estabelece que o artigo 30.º, n.º 1, da Directiva 2004/17/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos nos sectores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais, não é aplicável à extracção de carvão betuminoso na República Checa [notificada com o número C(2011) 3406] ⁽¹⁾** 55



(1) Texto relevante para efeitos do EEE

II

(Actos não legislativos)

ACORDOS INTERNACIONAIS

DECISÃO DO CONSELHO

de 21 de Março de 2011

relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo entre a Comunidade Europeia e a República da Islândia, o Reino da Noruega, a Confederação Suíça e o Principado do Liechtenstein sobre normas complementares relativas ao Fundo para as Fronteiras Externas para o período 2007-2013

(2011/305/UE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente a alínea d) do n.º 2 do artigo 77.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, alínea a), subalínea v),

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta o parecer favorável do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o artigo 11.º da Decisão n.º 574/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Maio de 2007, que cria o Fundo para as Fronteiras Externas para o período de 2007 a 2013 no âmbito do programa geral «Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios»⁽¹⁾, os países terceiros associados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen participam no Fundo em conformidade com as disposições da referida decisão. Serão celebrados acordos para especificar as normas complementares necessárias a tal participação, incluindo disposições que garantam a protecção dos interesses financeiros da Comunidade e o exercício das competências de auditoria do Tribunal de Contas.
- (2) Na sequência da autorização dada à Comissão em 20 de Dezembro de 2007, foram concluídas as negociações com a República da Islândia, o Reino da Noruega, a Confederação Suíça e o Principado do Liechtenstein em 30 de Junho de 2009.
- (3) Nos termos da Decisão 2010/374/CE do Conselho de 30 de Novembro de 2009⁽²⁾ e na pendência da sua celebração em data posterior, o Acordo entre a Comunidade Europeia e a República da Islândia, o Reino da Noruega, a Confederação Suíça e o Principado do Liechtenstein sobre normas complementares relativas ao Fundo para as Fronteiras Externas para o período 2007-2013 (a seguir designado «Acordo») foi assinado em nome da União, em 19 de Março de 2010, e aplicado a título provisório.
- (4) Em consequência da entrada em vigor do Tratado de Lisboa, em 1 de Dezembro de 2009, todas as partes, aquando da assinatura do Acordo, aprovaram uma Declaração Comum da União Europeia e da República da Islândia, do Reino da Noruega, da Confederação Suíça e do Principado do Liechtenstein sobre o Acordo entre a Comunidade Europeia e a República da Islândia, o Reino da Noruega, a Confederação Suíça e o Principado do Liechtenstein sobre normas complementares relativas ao Fundo para as Fronteiras Externas para o período 2007-2013 na qual se declara que a União Europeia substituiu-se e sucedeu à Comunidade Europeia. Essa declaração é anexa ao Acordo.
- (5) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não participa na adopção da presente decisão e não fica por ela vinculada nem sujeita à sua aplicação. Uma vez que a presente decisão constitui um desenvolvimento do acervo de Schengen, a Dinamarca decidirá, nos termos do artigo 4.º do referido Protocolo, no prazo de seis meses após a adopção da presente decisão pelo Conselho, se procede à transposição da mesma para o seu direito nacional.

⁽¹⁾ JO L 144 de 6.6.2007, p. 22.

⁽²⁾ JO L 169 de 3.7.2010, p. 22.

- (6) A presente decisão constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen em que o Reino Unido não participa, em conformidade com a Decisão 2000/365/CE do Conselho, de 29 de Maio de 2000, sobre o pedido do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen ⁽¹⁾. Por conseguinte, o Reino Unido não participa na sua adopção e não fica por ela vinculado nem sujeito à sua aplicação.
- (7) A presente decisão constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen em que a Irlanda não participa, em conformidade com a Decisão 2002/192/CE do Conselho, de 28 de Fevereiro de 2002, sobre o pedido da Irlanda para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen ⁽²⁾. Por conseguinte, a Irlanda não participa na sua adopção e não fica por ela vinculada nem sujeita à sua aplicação.
- (8) O Acordo deverá ser aprovado,

ADOPTARAM A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

São aprovados, em nome da União, o Acordo entre a Comunidade Europeia e a República da Islândia, o Reino da Noruega,

a Confederação Suíça e o Principado do Liechtenstein sobre normas complementares relativas ao Fundo para as Fronteiras Externas para o período 2007-2013 (a seguir designado «Acordo») ⁽³⁾, bem como as respectivas declarações.

Artigo 2.º

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar a pessoa habilitada a depositar, em nome da União, o instrumento de aprovação previsto no n.º 2 do artigo 13.º do Acordo, a fim de vincular a União.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adopção.

Artigo 4.º

A presente decisão é publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 21 de Março de 2011.

Pelo Conselho

O Presidente

MARTONYI J.

⁽¹⁾ JO L 131 de 1.6.2000, p. 43.

⁽²⁾ JO L 64 de 7.3.2002, p.20.

⁽³⁾ O Acordo foi publicado no JO L 169 de 3.7.2010, p. 24, juntamente com a decisão de assinatura.

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (UE) N.º 508/2011 DA COMISSÃO

de 24 de Maio de 2011

que altera os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de abamectina, acetamipride, ciprodinil, difenoconazol, dimetomorfe, fenehexamida, proquinazide, protioconazol, piraclostrobina, espirotetramato, tiaclopride, tiametoxame e trifloxistrobina no interior e à superfície de certos produtos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Directiva 91/414/CEE do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 14.º, n.º 1, alínea a),

Considerando o seguinte:

- (1) No anexo II e no anexo III, parte B, do Regulamento (CE) n.º 396/2005, foram fixados limites máximos de resíduos (LMR) de abamectina, acetamipride, fenehexamida, piraclostrobina, tiaclopride e trifloxistrobina. Os LMR de ciprodinil, difenoconazol, dimetomorfe, proquinazide, protioconazol, espirotetramato e tiametoxame foram fixados no anexo III, parte A, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (2) No contexto de um procedimento conforme ao disposto na Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado ⁽²⁾, destinado a autorizar a utilização em cebolas de um produto fitofarmacêutico que contém a substância activa fenehexamida, foi introduzido um pedido de alteração dos LMR em vigor ao abrigo do artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (3) No que diz respeito à abamectina, foi introduzido um pedido semelhante para a utilização em damascos e pêssegos. Quanto ao acetamipride, foi introduzido um pedido semelhante para utilização em agriões-de-sequeiro e mostarda vermelha. Relativamente ao ciprodinil, foi introduzido um pedido semelhante para utilização em lentilhas frescas. No que se refere ao difenoconazol, foi introduzido um pedido semelhante para utilização em pimentos e beringelas. Para o dimetomorfe, foi introduzido um pedido semelhante para utilização em alhos, cebolas, chalotas, beringelas e alcachofras. No tocante ao proquinazide, foi introduzido um pedido semelhante para utilização em morangos. No que diz respeito ao protioconazol, foi introduzido um pedido semelhante para utilização em diversas raízes e tubérculos. No que se refere à piraclostrobina, foi introduzido um pedido

semelhante para utilização em tomates, beringelas, alcachofras e aipos-rábanos. Quanto ao espirotetramato, foi introduzido um pedido semelhante para utilização em diversas culturas fora da União Europeia. Relativamente ao tiaclopride, foi introduzido um pedido semelhante para utilização em sementes de algodão e figos. Para o tiametoxame, foi introduzido um pedido semelhante para utilização em morangos e feijões (com vagem). Relativamente à trifloxistrobina, foi introduzido um pedido semelhante para utilização em couves de folha.

- (4) No que diz respeito à trifloxistrobina, a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos, adiante designada por «Autoridade», analisou não só a utilização em couves de folha mas também os estudos sobre a alimentação animal e concluiu da necessidade de estabelecer, relativamente aos produtos de origem animal, LMR iguais ao limite de determinação, com uma definição de resíduos alterada para efeitos de controlo do cumprimento.
- (5) Em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005, estes pedidos foram avaliados pelos Estados-Membros relevantes, tendo os relatórios de avaliação sido enviados à Comissão.
- (6) A Autoridade analisou os pedidos e os relatórios de avaliação, examinando em especial os riscos para o consumidor e, sempre que relevante, para os animais, e emitiu pareceres fundamentados acerca dos LMR propostos ⁽³⁾. Estes pareceres foram enviados à Comissão e aos Estados-Membros e disponibilizados ao público.
- (7) Nos seus pareceres fundamentados, a Autoridade concluiu que eram respeitadas todas as exigências relativas aos dados e que as alterações aos LMR, tal como recomendadas pela Autoridade, eram aceitáveis em termos da segurança do consumidor, com base numa avaliação da exposição dos consumidores efectuada para 27 grupos específicos de consumidores europeus. A Autoridade teve em conta as informações mais recentes sobre as propriedades toxicológicas das substâncias. Nem a exposição ao longo da vida a estas substâncias por via do consumo de todos os produtos alimentares que as possam conter, nem a exposição a curto prazo devida a um consumo extremo dos produtos agrícolas em causa, indicavam um risco de superação da dose diária admissível ou da dose aguda de referência.

- (8) Com base nos pareceres fundamentados e na declaração da Autoridade, e tendo em conta os factores relevantes para a questão em apreço, as alterações pertinentes dos LMR satisfazem as exigências estabelecidas no artigo 14.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (9) Os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 devem, por conseguinte, ser alterados em conformidade.
- (10) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal e nem o Parlamento Europeu nem o Conselho se opuseram às mesmas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Maio de 2011.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO

(¹) JO L 70 de 16.3.2005, p. 1.

(²) JO L 230 de 19.8.1991, p. 1.

(³) Os relatórios científicos da AESA estão disponíveis em <http://www.efsa.europa.eu>:

Parecer fundamentado da AESA preparado pela Unidade Pesticidas (PRAPeR) sobre a alteração do LMR existente aplicável à abamectina em damascos e pêssegos (incluindo nectarinas). *EFSA Journal* 2010; 8(7):1683. Publicado: 13 de Julho de 2010. Adoptado: 12 de Julho de 2010.

Parecer fundamentado da AESA preparado pela Unidade Pesticidas (PRAPeR) sobre a alteração do LMR existente aplicável ao acetamipride em agriões-de-sequeiro e mostarda vermelha. *EFSA Journal* 2010; 8(6):1643. Publicado: 7 de Junho de 2010. Adoptado: 3 de Junho de 2010.

Parecer fundamentado da AESA: alteração do LMR existente aplicável ao ciprodinil em lentilhas frescas. *EFSA Journal* 2010; 8(3):1529. Publicado: 10 de Março de 2010. Adoptado: 8 de Março de 2010.

Parecer fundamentado da AESA preparado pela Unidade Pesticidas (PRAPeR) sobre a alteração do LMR existente aplicável ao difenoconazol em pimentos e beringelas. *EFSA Journal* 2010; 8(6):1651. Publicado: 25 de Junho de 2010. Adoptado: 24 de Junho de 2010.

Parecer fundamentado da AESA preparado pela Unidade Pesticidas (PRAPeR) sobre a alteração do LMR existente aplicável ao dimetomorfe em várias culturas. *EFSA Journal* 2010; 8(5):1622. Publicado: 21 de Maio de 2010. Adoptado: 20 de Maio de 2010.

Parecer fundamentado da AESA preparado pela Unidade Pesticidas (PRAPeR) sobre a alteração do LMR existente aplicável à fenhexamida em cebolas. *EFSA Journal* 2010; 8(7):1696. Publicado: 13 de Julho de 2010. Adoptado: 12 de Julho de 2010.

Parecer fundamentado da AESA preparado pela Unidade Pesticidas (PRAPeR) sobre a alteração do LMR existente aplicável ao proquinazide em morangos. *EFSA Journal* 2010; 8(8):1712. Publicado: 26 de Julho de 2010. Adoptado: 20 de Julho de 2010.

Parecer fundamentado da AESA preparado pela Unidade Pesticidas (PRAPeR) sobre a alteração do LMR existente aplicável ao protioconazol em diversas raízes e tubérculos. *EFSA Journal* 2010; 8(7):1675. Publicado: 8 de Julho de 2010. Adoptado: 7 de Julho de 2010.

Parecer fundamentado da AESA preparado pela Unidade Pesticidas (PRAPeR) sobre a alteração do LMR existente aplicável à piraclostrobina em tomates, beringelas, alcachofras e aipos-rábanos. *EFSA Journal* 2010; 8(6):1630. Publicado: 7 de Junho de 2010. Adoptado: 28 de Maio de 2010.

Parecer fundamentado da AESA preparado pela Unidade Pesticidas (PRAPeR) sobre a alteração do LMR existente aplicável ao espirotetramato em várias culturas. *EFSA Journal* 2010; 8(7):1665. Publicado: 1 de Julho de 2010. Adoptado: 29 de Junho de 2010.

Parecer fundamentado da AESA preparado pela Unidade Pesticidas (PRAPeR) sobre a alteração do LMR existente aplicável ao tiaclopride em figos e em várias culturas. *EFSA Journal* 2010; 8(7):1668. Publicado: 1 de Julho de 2010. Adoptado: 29 de Junho de 2010.

Parecer fundamentado da AESA preparado pela Unidade Pesticidas (PRAPeR) sobre a alteração do LMR existente aplicável ao tiaclopride em sementes de algodão. *EFSA Journal* 2010; 8(8):1713. Publicado: 27 de Agosto de 2010. Adoptado: 26 de Agosto de 2010.

Parecer fundamentado da AESA preparado pela Unidade Pesticidas (PRAPeR) sobre a alteração do LMR existente aplicável ao tiametoxame em morangos e feijões (com vagem). *EFSA Journal* 2010; 8(6):1647. Publicado: 24 de Junho de 2010. Adoptado: 22 de Junho de 2010.

Parecer fundamentado da AESA preparado pela Unidade Pesticidas (PRAPeR) sobre a alteração do LMR existente aplicável à trifloxistrobina em couves de folha. *EFSA Journal* 2010; 8(6):1648. Publicado: 28 de Junho de 2010. Adoptado: 23 de Junho de 2010.

ANEXO

Os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados do seguinte modo:

- (1) No anexo II, as colunas respeitantes a abamectina, fenehexamida, piraclostrobina, tiaclopride e trifloxistrobina passam a ter a seguinte redacção:

«Resíduos de pesticidas e limites máximos de pesticidas (mg/kg)

Número decódigo	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR (*)	Abamectina (soma da avermectina B1a, da avermectina B1b e do isómero delta-8,9 da avermectina B1a) (F)	Fenhexamida	Piraclostrobina (F)	Tiaclopride (F)	Trifloxistrobina (F)
1	2	3	4	5	6	7
0100000	1. FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS; FRUTOS DE CASCA RIJA					
0110000	i) Citrinos	0,01 (*)	0,05 (*)	1	0,02 (*)	0,3
0110010	Toranjás («Shaddock», pomelo, «sweety», tangelo (excepto mineola), «ugli» e outros híbridos)					
0110020	Laranjas (Bergamota, laranja-amarga, chinota e outros híbridos)					
0110030	Limões (Cidra, limão-azedo)					
0110040	Limas					
0110050	Tangerinas (Clementina, mandarina, mineola e outros híbridos)					
0110990	Outros					
0120000	ii) Frutos de casca rija (com ou sem casca)	0,01 (*)	0,05 (*)		0,02 (*)	0,02 (*)
0120010	Amêndoas			0,02 (*)		
0120020	Castanhas do brasil			0,02 (*)		
0120030	Castanhas de caju			0,02 (*)		
0120040	Castanhas			0,02 (*)		
0120050	Cocos			0,02 (*)		
0120060	Avelãs («Filbert»)			0,02 (*)		
0120070	Nozes de macadâmia			0,02 (*)		
0120080	Nozes pecan			0,02 (*)		
0120090	Pinhões			0,02 (*)		
0120100	Pistácios			1		
0120110	Nozes comuns			0,02 (*)		

1	2	3	4	5	6	7
0120990	Outros			0,02 (*)		
0130000	iii) Frutos de pomóideas	0,01 (*)	0,05 (*)	0,3	0,3	0,5
0130010	Maçãs (Maçã-brava)					
0130020	Peras («Pêra-Nashi»)					
0130030	Marmelos					
0130040	Nêsperas europeias	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0130050	Nêsperas do japão	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0130990	Outros					
0140000	iv) Frutos de prunóideas					
0140010	Damascos	0,02	5	0,2	0,3	1
0140020	Cerejas (Cereja-brava, ginja)	0,01 (*)	5	2	0,3	1
0140030	Pêssegos (Nectarina e híbridos semelhantes)	0,02	5	0,2	0,3	1
0140040	Ameixas (Ameixa «Damson», rainha-cláudia, mirabela, abrunho)	0,01 (*)	1	0,5	0,1	0,2
0140990	Outros	0,01 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)
0150000	v) Bagas e frutos pequenos					
0151000	a) Uvas de mesa e para vinho	0,01 (*)	5		0,02 (*)	5
0151010	Uvas de mesa			1		
0151020	Uvas para vinho			2		
0152000	b) Morangos	0,1	5	1	1	0,5
0153000	c) Frutos de tutor		10	2		0,02 (*)
0153010	Amoras silvestres	0,1			3	
0153020	Amoras pretas (Amora-framboesa, «boysenberry», amora-branca-silvestre)	0,01 (*)			1	

1	2	3	4	5	6	7
0153030	Framboesas (Baga-avinhada, amora/framboesa-do-ártico (<i>Rubus arcticus</i>), framboesa de néctar (<i>Rubus arcticus</i> x <i>idaeus</i>))	0,1			3	
0153990	Outros	0,01 (*)			1	
0154000	d) <i>Outras bagas e frutos pequenos</i>	0,01 (*)		3	1	
0154010	Mirtilos (Arando)		5			2
0154020	Airelas (Mirtilo-vermelho)		5			0,02 (*)
0154030	Groselhas (vermelhas, pretas e brancas)		5			1
0154040	Groselhas espinhosas (Incluindo híbridos com outras espécies do género <i>Ribes</i>)		5			1
0154050	Bagas de roseira brava	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0154060	Amoras de amoreira (Medronho)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0154070	Azarolas («Kiwi berry» (<i>Actinidia arguta</i>))	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0154080	Bagas de sabugueiro preto (Bagas de arónia, tramazeira, de espinheiro-amarelo, de espinheiro-alvar, de sorveira e outras bagas de árvores)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0154990	Outros		5			0,02 (*)
0160000	vi) Frutos diversos					
0161000	a) <i>De pele comestível, pequenos</i>	0,01 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)		
0161010	Tâmaras				0,02 (*)	0,02 (*)
0161020	Figos				0,4	0,02 (*)
0161030	Azeitonas de mesa				4	0,3
0161040	Cunquatos (Cunquate-marumi, cunquate-nagami, liquate (<i>Citrus aurantifolia</i> x <i>Fortunella</i> spp.))				0,02 (*)	0,02 (*)
0161050	Carambolas («Bilimbi»)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)

1	2	3	4	5	6	7
0161060	Diospiros	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0161070	Jamelões (Maçã-de-java, ameixa-de-java, jambo, grumichama, pitanga (Eugenia uniflora))	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0161990	Outros				0,02 (*)	0,02 (*)
0162000	b) <i>De pele não comestível, pequenos</i>	0,01 (*)		0,02 (*)	0,02 (*)	
0162010	Quivis		10			0,02 (*)
0162020	Líchias (Líchia-dourada (pulasana), rambutão, mangostão)		0,05 (*)			0,02 (*)
0162030	Maracujás		0,05 (*)			4
0162040	Figos da índia (figos de cacto)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0162050	Cainitos	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0162060	Caquis americanos (Sapota preta, sapota branca, sapota verde, sapota amarela e sapota «mammey»)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0162990	Outros		0,05 (*)			0,02 (*)
0163000	c) <i>De pele não comestível, grandes</i>		0,05 (*)			
0163010	Abacates	0,01 (*)		0,02 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)
0163020	Bananas (Banana-nanica, banana-pão, banana-maçã)	0,01 (*)		0,02 (*)	0,02 (*)	0,05
0163030	Mangas	0,01 (*)		0,05	0,02 (*)	0,5
0163040	Papaias	0,05		0,05	0,5	1
0163050	Romãs	0,01 (*)		0,02 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)
0163060	Anonas (cherimólias) (Coração-de-boi, fruta-pinha, ilama e outras anonáceas de tamanho médio)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0163070	Goiabas (Pitaia vermelha ou fruta do dragão (Hylocereus undatus))	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)

1	2	3	4	5	6	7
0163080	Ananases	0,01 (*)		0,02 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)
0163090	Fruta pão (Jaca)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0163100	Duriangos	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0163110	Corações da Índia	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0163990	Outros	0,01 (*)		0,02 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)
0200000	2. PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS OU CONGELADOS					
0210000	i) Raízes e tubérculos	0,01 (*)	0,05 (*)			
0211000	a) <i>Batatas</i>			0,02 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)
0212000	b) <i>Raízes e tubérculos tropicais</i>			0,02 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)
0212010	Mandiocas (Taro, «edoe», «tannia»)					
0212020	Batatas doces					
0212030	Inhames (Batata-feijão)					
0212040	Ararutas	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0212990	Outros					
0213000	c) <i>Outras raízes e tubérculos, com excepção da beterraba sacarina</i>					
0213010	Beterrabas			0,1	0,05	0,02 (*)
0213020	Cenouras			0,1	0,05	0,05
0213030	Aipos rábanos			0,3	0,1	0,02 (*)
0213040	Rábanos silvestres (Raízes de angélica, raízes de ligústica, raízes de genciana)			0,3	0,05	0,02 (*)
0213050	Tupinambos			0,02 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)
0213060	Pastinagas			0,3	0,05	0,04
0213070	Salsa de raiz grossa			0,1	0,05	0,04

1	2	3	4	5	6	7
0213080	Rabanetes (Rábão, rabanete japonês, outras variedades similares, junça (Cyperus esculentus))			0,2	0,02 (*)	0,02 (*)
0213090	Salsifis (Escorcioneira, cangarinha)			0,1	0,05	0,04
0213100	Rutabagas			0,02 (*)	0,02 (*)	0,04
0213110	Nabos			0,02 (*)	0,02 (*)	0,04
0213990	Outros			0,02 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)
0220000	ii) Bolbos	0,01 (*)				0,02 (*)
0220010	Alhos		0,05 (*)	0,2	0,02 (*)	
0220020	Cebolas (Variedades de cebola)		0,6	0,2	0,02 (*)	
0220030	Chalotas		0,05 (*)	0,2	0,02 (*)	
0220040	Cebolinhas (Cebolinha-verde e variedades similares)		0,05 (*)	1,5	0,1	
0220990	Outros		0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	
0230000	iii) Frutos de hortícolas					
0231000	a) <i>Solanáceas</i>					
0231010	Tomates (Tomate-cereja, tomate arbóreo, alquequenje, goji, (Lycium barbarum e L. chinense))	0,02	1	0,3	0,5	0,5
0231020	Pimentos (Malagueta-piripiri)	0,05	2	0,5	1	0,3
0231030	Beringelas (Melão-pera)	0,02	1	0,3	0,5	0,02 (*)
0231040	Quiabos	0,01 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)
0231990	Outros	0,01 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)
0232000	b) <i>Cucurbitáceas de pele comestível</i>	0,02	1		0,3	0,2
0232010	Pepinos			0,3		
0232020	Cornichões			0,5		

1	2	3	4	5	6	7
0232030	Aboborinhas («Summer Squash», abóbora-porqueira)			0,5		
0232990	Outros			0,02 (*)		
0233000	c) <i>Cucurbitáceas de pele não comestível</i>	0,01 (*)	0,05 (*)	0,5		
0233010	Melões («Kiwano»)				0,2	0,3
0233020	Abóboras (Abóbora-menina)				0,02 (*)	0,2
0233030	Melancias				0,2	0,2
0233990	Outros				0,02 (*)	0,02 (*)
0234000	d) <i>Milho doce</i>	0,01 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,1	0,02 (*)
0239000	e) <i>Outros frutos de hortícolas</i>	0,01 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)
0240000	iv) Brássicas	0,01 (*)	0,05 (*)			
0241000	a) <i>Couves de inflorescência</i>			0,1	0,1	
0241010	Brócolos (Couve-brócolo, brócolo-chinês, grelos de brócolos)					0,05
0241020	Couves flor					0,05
0241990	Outros					0,02 (*)
0242000	b) <i>Couves de cabeça</i>					
0242010	Couves de bruxelas			0,2	0,05	0,5
0242020	Couves de repolho (Couve-coração, couve-roxa, couve-lombarda, couve-repolho-branca)			0,2	0,2	0,3
0242990	Outros			0,02 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)
0243000	c) <i>Couves de folha</i>			0,02 (*)	1	3
0243010	Couves chinesas (Mostarda-da-índia (chinesa), «pak-choi», «tai goo choi», «choi sum», «pe-tsai»)					

1	2	3	4	5	6	7
0243020	Couves galegas (Couve frisada, couve forrageira, couve-galega, couve-portuguesa, couve-cavalar)					
0243990	Outros					
0244000	d) <i>Couves rábano</i>			0,02 (*)	0,05	0,5
0250000	v) Produtos hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas					
0251000	a) <i>Alfaces e outras saladas, incluindo Brássicas</i>	0,1				
0251010	Alfaces de cordeiro («Italian corn salad»)		30	10	5	0,02 (*)
0251020	Alfaces (Alface-repolhuda, alface «lollo rosso», alface-icebergue, alface-romana)		40	2	2	10
0251030	Escarolas (Chicória, chicória-vermelha, chicória-crespa, chicória-de-cabeça, pão-de-açúcar)		30	2	2	10
0251040	Agriões de água		30	2	2	0,02 (*)
0251050	Agriões de sequeiro	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0251060	Rúculas (erucas) (Rúcula-selvagem)		30	2	3	0,02 (*)
0251070	Mostarda vermelha	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0251080	Folhas e rebentos de Brassica spp.. (Mizuna, folhas de ervilhas e rabanetes e outras Brássicas de folhas jovens (culturas colhidas antes da oitava folha verdadeira))		30	2	2	0,02 (*)
0251990	Outros		30	2	2	0,02 (*)
0252000	b) <i>Espinafres e folhas semelhantes</i>	0,01 (*)	0,05 (*)		0,02 (*)	0,02 (*)
0252010	Espinafres (Espinafres-da-nova-zelândia, amaranto)			0,5		
0252020	Beldroegas (Beldroega-de-inverno, beldroega-de-jardim, azedas, salicórnia, «Agretti» (Salsola soda))	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0252030	Acelgas (Folhas de beterraba)			0,5		

1	2	3	4	5	6	7
0252990	Outros			0,5		
0253000	c) <i>Folhas de videira</i>	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0254000	d) <i>Agriões de água</i>	0,01 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)
0255000	e) <i>Endívias</i>	0,01 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)
0256000	f) <i>Plantas aromáticas</i>	1	30	2	5	10
0256010	Cerefólios					
0256020	Cebolinhos					
0256030	Aipos (folhas) (Folhas de funcho, coentros, endro (aneto), folhas de alcaravia, ligústica, angélica, cerefólio e outras Apiáceas)					
0256040	Salsa					
0256050	Salva (Segurelha-de-inverno, segurelha-de-verão)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0256060	Alecrim	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0256070	Tomilho (Manjerona, orégãos)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0256080	Manjerição (Folhas de erva-cidreira, hortelã, hortelã-pimenta)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0256090	Louro	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0256100	Estragão (Hissopo)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0256990	Outros (Flores comestíveis)					
0260000	vi) Leguminosas frescas	0,01 (*)		0,02 (*)		
0260010	Feijões (com vagem) (Feijão-verde-de-vagem-curva, feijão-de-sete-anos-branco, feijão-verde-de-vagem-direita, feijão-chicote)		2		1	0,5
0260020	Feijões (sem vagem) (Fava, feijão-branco miúdo, feijão-sabre-do-madagáscar, feijão-espadinho, feijão-frade)		0,05 (*)		0,02 (*)	0,02 (*)

1	2	3	4	5	6	7
0260030	Ervilhas (com vagem) (Ervilha-de-quebrar (ervilha-torta))		0,05 (*)		0,02 (*)	0,02 (*)
0260040	Ervilhas (sem vagem) (Ervilha (griséu), grão-de-bico)		0,05 (*)		0,2	0,02 (*)
0260050	Lentilhas		0,05 (*)		0,02 (*)	0,02 (*)
0260990	Outros		0,05 (*)		0,02 (*)	0,02 (*)
0270000	vii) Produtos hortícolas de caule (frescos)	0,01 (*)	0,05 (*)			
0270010	Espargos			0,02 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)
0270020	Cardos			0,02 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)
0270030	Aipos			0,02 (*)	0,5	1
0270040	Funcho			0,02 (*)	0,5	0,02 (*)
0270050	Alcachofras			2	0,02 (*)	0,02 (*)
0270060	Alhos franceses (alho porro)			0,5	0,1	0,2
0270070	Ruibarbos			0,02 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)
0270080	Rebentos de bambu	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0270090	Palmitos	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0270990	Outros			0,02 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)
0280000	viii) Cogumelos	0,01 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)
0280010	Cogumelos de cultura (Cogumelo cultivado, pleuroto, «shi-take»)					
0280020	Cogumelos silvestres (Canterelo, trufa, «morel», boleto)					
0280990	Outros					
0290000	(ix) Algas marinhas	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0300000	3. LEGUMINOSAS SECAS	0,01 (*)	0,05 (*)	0,3	0,1	0,02 (*)

1	2	3	4	5	6	7
0300010	Feijões (Fava, feijão, feijão-branco-miúdo, feijão-sabre-do-madagáscar, feijão-espadinho, feijão-frade)					
0300020	Lentilhas					
0300030	Ervilhas (Ervilha-miúda, chícharo)					
0300040	Tremoços					
0300990	Outros					
0400000	4. SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS					
0401000	i) Sementes de oleaginosas	0,02 (*)	0,1 (*)			0,05 (*)
0401010	Sementes de linho			0,02 (*)	0,05 (*)	
0401020	Amendoins			0,02 (*)	0,05 (*)	
0401030	Sementes de papoila			0,02 (*)	0,3	
0401040	Sementes de sésamo			0,02 (*)	0,05 (*)	
0401050	Sementes de girassol			0,3	0,05 (*)	
0401060	Sementes de colza (Sementes de nabo-colza)			0,02 (*)	0,3	
0401070	Sementes de soja			0,02 (*)	0,05 (*)	
0401080	Sementes de mostarda			0,02 (*)	0,2	
0401090	Sementes de algodão			0,02 (*)	0,15	
0401100	Sementes de abóbora (Outras sementes de cucurbitáceas)			0,02 (*)	0,05 (*)	
0401110	Sementes de cártamo	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0401120	Borragem	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0401130	Gergelim bastardo	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0401140	Cânhamo			0,02 (*)	0,05 (*)	

1	2	3	4	5	6	7
0401150	Rícino	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0401990	Outros			0,02 (*)	0,05 (*)	
0402000	ii) Frutos de oleaginosas			0,02 (*)		
0402010	Azeitonas para a produção de azeite	0,01 (*)	0,05 (*)		4	0,3
0402020	Sementes de palma	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0402030	Frutos de palma	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0402040	"Kapoc"	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0402990	Outros	0,02 (*)	0,1 (*)		0,05 (*)	0,05 (*)
0500000	5. CEREAIS	0,01 (*)	0,05 (*)			
0500010	Cevada			0,3	1	0,3
0500020	Trigo mourisco (Amaranto, quinoa)			0,02 (*)	0,05	0,02 (*)
0500030	Milho			0,02 (*)	0,05	0,02 (*)
0500040	Paínços (Milho painço)			0,02 (*)	0,05	0,02 (*)
0500050	Aveia			0,3	1	0,02 (*)
0500060	Arroz			0,02 (*)	0,05	0,02 (*)
0500070	Centeio			0,1	0,05	0,05
0500080	Sorgo			0,02 (*)	0,05	0,02 (*)
0500090	Trigo (Espelta, triticale)			0,1	0,1	0,05
0500990	Outros			0,02 (*)	0,05	0,02 (*)
0600000	6. CHÁ, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS E CACAU	0,02 (*)	0,1 (*)			0,05 (*)
0610000	i) Chá (folhas e caules, secos, fermentados ou não, de Camellia sinensis)			0,05 (*)	10	

1	2	3	4	5	6	7
0620000	ii) Grãos de café	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0630000	iii) Infusões de plantas (secas)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0631000	a) <i>Flores</i>	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0631010	Flores de camomila	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0631020	Flores de hibisco	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0631030	Pétalas de rosa	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0631040	Flores de jasmim (Flores de sabugueiro (<i>Sambucus nigra</i>))	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0631050	Tília	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0631990	Outros	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0632000	b) <i>Folhas</i>	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0632010	Folhas de morangueiro	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0632020	Folhas de “rooibos” (Folhas de ginkgo)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0632030	Maté	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0632990	Outros	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0633000	c) <i>Raízes</i>	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0633010	Raízes de valeriana	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0633020	Raízes de ginsengue	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0633990	Outros	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0639000	d) <i>Outras infusões de plantas</i>	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0640000	iv) Cacau (grãos fermentados)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0650000	v) Alfarroba	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)

1	2	3	4	5	6	7
0700000	7. LÚPULO (seco), incluindo granulados e pó não concentrado	0,05	0,1 (*)	10	0,1	30
0800000	8. ESPECIARIAS	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0810000	i) Sementes	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0810010	Anis	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0810020	Nigela	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0810030	Sementes de aipo (Sementes de ligústica)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0810040	Sementes de coentro	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0810050	Sementes de cominho	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0810060	Sementes de endro (aneto)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0810070	Sementes de funcho	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0810080	Feno grego (fenacho)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0810090	Noz moscada	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0810990	Outros	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0820000	ii) Frutos e bagas	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0820010	Pimenta da jamaica	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0820020	Pimenta do japão	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0820030	Alcaravia	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0820040	Cardamomo	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0820050	Bagas de zimbro	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0820060	Pimenta, preta e branca (Pimenta longa, pimenta rosa)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0820070	Vagens de baunilha	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0820080	Tamarindos	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0820990	Outros	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)

1	2	3	4	5	6	7
0830000	iii) Cascas	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0830010	Canela (Cássia)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0830990	Outros	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0840000	iv) Raízes e rizomas	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0840010	Alçaçuz	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0840020	Gengibre	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0840030	Açafrão da índia (curcuma)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0840040	Rábano silvestre	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0840990	Outros	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0850000	v) Botões	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0850010	Cravo da índia (cravinho)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0850020	Alcaparra	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0850990	Outros	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0860000	vi) Estigmas de flores	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0860010	Açafrão	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0860990	Outros	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0870000	vii) Arilos	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0870010	Muscadeira	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0870990	Outros	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0900000	9. PLANTAS AÇUCAREIRAS	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0900010	Beterraba sacarina (raiz)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0900020	Cana de açúcar	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)

1	2	3	4	5	6	7
0900030	Raízes de chicória	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0900990	Outros	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1000000	10. PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – ANIMAIS TERRESTRES		0,05 (*)			
1010000	i) Carne, preparados à base de carne, miudezas, sangue, gorduras animais frescos (refrigerados ou congelados), salgados, em salmoura, secos, fumados ou transformados em farinhas ou pós outros produtos transformados tais como enchidos e preparações alimentares à base destes produtos			0,05 (*)		0,04 (*)
1011000	a) <i>Suínos</i>	0,01 (*)				
1011010	Carne				0,05	
1011020	Toucinho sem partes magras				0,05	
1011030	Fígado				0,3	
1011040	Rim				0,3	
1011050	Miudezas comestíveis				0,01 (*)	
1011990	Outros				0,01 (*)	
1012000	b) <i>Bovinos</i>					
1012010	Carne	0,01 (*)			0,05	
1012020	Gordura	0,01 (*)			0,05	
1012030	Fígado	0,02			0,3	
1012040	Rim	0,01 (*)			0,3	
1012050	Miudezas comestíveis	0,01 (*)			0,01 (*)	
1012990	Outros	0,01 (*)			0,01 (*)	
1013000	c) <i>Ovinos</i>	0,01 (*)				
1013010	Carne				0,05	

1	2	3	4	5	6	7
1013020	Gordura				0,05	
1013030	Fígado				0,3	
1013040	Rim				0,3	
1013050	Miudezas comestíveis				0,01 (*)	
1013990	Outros				0,01 (*)	
1014000	d) <i>Caprinos</i>	0,01 (*)				
1014010	Carne				0,05	
1014020	Gordura				0,05	
1014030	Fígado				0,3	
1014040	Rim				0,3	
1014050	Miudezas comestíveis				0,01 (*)	
1014990	Outros				0,01 (*)	
1015000	e) <i>Animais das espécies cavalariça, asinina ou muar</i>	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1015010	Carne	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1015020	Gordura	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1015030	Fígado	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1015040	Rim	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1015050	Miudezas comestíveis	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1015990	Outros	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1016000	f) <i>Aves de capoeira galos e galinhas, gansos, patos, perus e peruas, pintadas – avestruzes, pombos</i>	0,01 (*)				
1016010	Carne				0,05	
1016020	Gordura				0,05	

1	2	3	4	5	6	7
1016030	Fígado				0,3	
1016040	Rim				0,3	
1016050	Miudezas comestíveis				0,01 (*)	
1016990	Outros				0,01 (*)	
1017000	g) <i>Outros animais de exploração (Coelho, canguru)</i>	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1017010	Carne	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1017020	Gordura	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1017030	Fígado	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1017040	Rim	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1017050	Miudezas comestíveis	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1017990	Outros	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1020000	ii) Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite, queijo e requeijão	0,005 (*)		0,01 (*)	0,03	0,02 (*)
1020010	Bovinos					
1020020	Ovinos					
1020030	Caprinos					
1020040	Equídeos					
1020990	Outros					
1030000	iii) Ovos de aves, frescos, conservados ou cozidos ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes	0,01 (*)		0,05 (*)	0,01 (*)	0,04 (*)
1030010	Galinha					

1	2	3	4	5	6	7
1030020	Pata	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1030030	Gansa	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1030040	Codorniz	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1030990	Outros	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1040000	iv) Mel (Geleia real, pólen)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1050000	v) Anfíbios e répteis (Coxas de rã, crocodilo)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1060000	vi) Caracóis	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1070000	vii) Outros produtos de animais terrestres	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)

(⁴) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I.

(*) Indica o limite inferior da determinação analítica.

(**) Combinação pesticida-código à qual se aplica o LMR estabelecido na parte B do anexo III.

(F) = Lipossolúvel

Trifloxistrobina - cod 1000000:: Soma da trifloxistrobina e do seu metabolito ácido (E, E)-metoxi-imino- {2-[1-(3-trifluorometil-fenil)-etilidenoamino-oximetil]-fenil}-acético (CGA 321113)»

(2) Na parte A do anexo III, as colunas respeitantes a ciprodinil, difenoconazol, dimetomorfe, proquinazide, protioconazol, espirotetramato e tiametoxame passam a ter a seguinte redacção:

«Resíduos de pesticidas e limites máximos de pesticidas (mg/kg)

Número decódigo	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR (*)	Ciprodinil (F) (R)	Difenoconazol	Dimetomorfe	Proquinazide	Protioconazol (protioconazol-destio) (R)	Espirotetramato e os seus 4 metabólitos BY08330-enol, BY08330-ceto-hidroxi, BY08330-mono-hidroxi e BY08330 enol-glucósido, expressos em espirotetramato (R)	Tiametoxame (soma do tiametoxame e da clotianidina, expressa em tiametoxame)
1	2	3	4	5	6	7	8	9
0100000	1. FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS; FRUTOS DE CASCA RIJA					0,02 (*)		
0110000	i) Citrinos	0,05 (*)	0,1	0,05 (*)	0,02 (*)		1	0,2
0110010	Toranjás («Shaddock», pomelo, «sweety», tangelo (excepto mineola), «ugli» e outros híbridos)							
0110020	Laranjas (Bergamota, laranja-amarga, chinota e outros híbridos)							
0110030	Limões (Cidra, limão-azedo)							
0110040	Limas							
0110050	Tangerinas (Clementina, mandarina, mineola e outros híbridos)							
0110990	Outros							
0120000	ii) Frutos de casca rija (com ou sem casca)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)		0,1 (*)	0,05 (*)
0120010	Amêndoas							
0120020	Castanhas do brasil							
0120030	Castanhas de caju							
0120040	Castanhas							
0120050	Cocos							
0120060	Avelãs («Filbert»)							
0120070	Nozes de macadâmia							
0120080	Nozes pecan							

1	2	3	4	5	6	7	8	9
0120090	Pinhões							
0120100	Pistácios							
0120110	Nozes comuns							
0120990	Outros							
0130000	iii) Frutos de pomóideas	1		0,05 (*)	0,02 (*)		1	
0130010	Maças (Maça-brava)		0,5					0,2
0130020	Peras («Pêra-Nashi»)		0,5					0,2
0130030	Marmelos		0,2					0,1
0130040	Nêsperas europeias		0,5					0,1
0130050	Nêsperas do japão		0,5					0,1
0130990	Outros		0,2					0,1
0140000	iv) Frutos de prunóideas			0,05 (*)	0,02 (*)		3	
0140010	Damascos	2	0,5					0,3
0140020	Cerejas (Cereja-brava, ginja)	1	0,3					0,5
0140030	Pêssegos (Nectarina e híbridos semelhantes)	2	0,5					0,3
0140040	Ameixas (Ameixa «Damson», rainha-cláudia, mirabela, abrunho)	2	0,5					0,3
0140990	Outros	0,5	0,1					0,3
0150000	v) Bagas e frutos pequenos							
0151000	a) Uvas de mesa e para vinho	5	0,5	3	0,5		2	0,5
0151010	Uvas de mesa							

1	2	3	4	5	6	7	8	9
0151020	Uvas para vinho							
0152000	b) <i>Morangos</i>	5	0,1	0,05 (*)	1,5		0,1 (*)	0,3
0153000	c) <i>Frutos de tutor</i>			0,05 (*)	0,02 (*)		0,1 (*)	0,05 (*)
0153010	Amoras silvestres	10	0,3					
0153020	Amoras pretas (Amora-framboesa, «boysenberry», amora-branca-silvestre)	0,05 (*)	0,1					
0153030	Framboesas (Baga-avinhada, amora/framboesa-do-ártico (<i>Rubus arcticus</i>), framboesa de néctar (<i>Rubus arcticus x idaeus</i>))	10	0,3					
0153990	Outros	0,05 (*)	0,1					
0154000	d) <i>Outras bagas e frutos pequenos</i>			0,05 (*)	0,02 (*)		0,1 (*)	0,05 (*)
0154010	Mirtilos (Arando)	5	0,1					
0154020	Airelas (Mirtilo-vermelho)	2	0,1					
0154030	Groselhas (vermelhas, pretas e brancas)	5	0,2					
0154040	Groselhas espinhosas (Incluindo híbridos com outras espécies do género <i>Ribes</i>)	5	0,1					
0154050	Bagas de roseira brava	2	0,1					
0154060	Amoras de amoreira (Medronho)	2	0,1					
0154070	Azarolas («Kiwi berry» (<i>Actinidia arguta</i>))	2	0,1					
0154080	Bagas de sabugueiro preto (Bagas de arónia, tramazeira, de espinheiro-amarelo, de espinheiro-alvar, de sorveira e outras bagas de árvores)	2	0,1					
0154990	Outros	2	0,1					
0160000	vi) Frutos diversos	0,05 (*)		0,05 (*)	0,02 (*)			
0161000	a) <i>De pele comestível, pequenos</i>						0,1 (*)	0,05 (*)

1	2	3	4	5	6	7	8	9
0161010	Tâmaras		0,1					
0161020	Figos		0,1					
0161030	Azeitonas de mesa		2					
0161040	Cunquatos (Cunquate-marumi, cunquate-nagami, liquate (Citrus aurantifolia x Fortunella spp.))		0,1					
0161050	Carambolas («Bilimbi»)		0,1					
0161060	Diospiros		0,1					
0161070	Jamelões (Maçã-de-java, ameixa-de-java, jambo, grumichama, pitanga (Eugenia uniflora))		0,1					
0161990	Outros		0,1					
0162000	b) <i>De pele não comestível, pequenos</i>		0,1					
0162010	Quivis						0,3	0,2
0162020	Líchias (Líchia-doirada (pulasana), rambutão, mangostão)						15	0,05 (*)
0162030	Maracujás						0,1 (*)	0,05 (*)
0162040	Figos da índia (figos de cacto)						0,1 (*)	0,05 (*)
0162050	Cainitos						0,1 (*)	0,05 (*)
0162060	Caquis americanos (Sapota preta, sapota branca, sapota verde, sapota amarela e sapota «mammey»)						0,1 (*)	0,05 (*)
0162990	Outros						0,1 (*)	0,05 (*)
0163000	c) <i>De pele não comestível, grandes</i>		0,1					
0163010	Abacates						0,7	0,05 (*)
0163020	Bananas (Banana-nanica, banana-pão, banana-maçã)						0,1 (*)	0,05 (*)

1	2	3	4	5	6	7	8	9
0163030	Mangas						0,2	0,5
0163040	Papaias						0,4	0,05 (*)
0163050	Romãs						0,1 (*)	0,05 (*)
0163060	Anonas (cherimólias) (Coração-de-boi, fruta-pinha, ilama e outras anonáceas de tamanho médio)						0,1 (*)	0,05 (*)
0163070	Goiabas (Pitaia vermelha ou fruta do dragão (Hylocereus undatus))						0,1 (*)	0,05 (*)
0163080	Ananases						0,1 (*)	0,05 (*)
0163090	Fruta pão (Jaca)						0,1 (*)	0,05 (*)
0163100	Duriangos						0,1 (*)	0,05 (*)
0163110	Corações da Índia						0,1 (*)	0,05 (*)
0163990	Outros						0,1 (*)	0,05 (*)
0200000	2. PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS OU CONGELADOS				0,02 (*)			
0210000	i) Raízes e tubérculos							
0211000	a) <i>Batatas</i>	0,05 (*)	0,1	0,5		0,02 (*)	0,8	0,1
0212000	b) <i>Raízes e tubérculos tropicais</i>	0,05 (*)	0,1	0,05 (*)		0,02 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0212010	Mandiocas (Taro, «edoe», «tannia»)							
0212020	Batatas doces							
0212030	Inhames (Batata-feijão)							
0212040	Ararutas							
0212990	Outros							
0213000	c) <i>Outras raízes e tubérculos, com exceção da beterraba sacarina</i>						0,1 (*)	

1	2	3	4	5	6	7	8	9
0213010	Beterrabas	1	0,2	0,05 (*)		0,1		0,05 (*)
0213020	Cenouras	2	0,3	0,05 (*)		0,1		0,3
0213030	Aipos rábanos	0,3	2	0,05 (*)		0,02 (*)		0,05 (*)
0213040	Rábanos silvestres (Raízes de angélica, raízes de ligústica, raízes de genciana)	2	0,2	0,05 (*)		0,1		0,05 (*)
0213050	Tupinambos	0,05 (*)	0,1	0,05 (*)		0,02 (*)		0,05 (*)
0213060	Pastinagas	2	0,3	0,05 (*)		0,1		0,05 (*)
0213070	Salsa de raiz grossa	2	0,2	0,05 (*)		0,1		0,05 (*)
0213080	Rabanetes (Rábão, rabanete japonês, outras variedades similares, junça (Cyperus esculentus))	0,05 (*)	0,05 (*)	1		0,02 (*)		0,05 (*)
0213090	Salsifis (Escorcioneira, cangarinha)	2	0,2	0,05 (*)		0,1		0,05 (*)
0213100	Rutabagas	0,05 (*)	0,4	0,05 (*)		0,1		0,05 (*)
0213110	Nabos	0,05 (*)	0,4	0,05 (*)		0,1		0,05 (*)
0213990	Outros	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)		0,02 (*)		0,05 (*)
0220000	ii) Bolbos					0,02 (*)		
0220010	Alhos	0,3	0,05 (*)	0,15			0,1 (*)	0,05 (*)
0220020	Cebolas (Variedades de cebola)	0,3	0,05 (*)	0,15			0,3	0,1
0220030	Chalotas	0,3	0,05 (*)	0,15			0,1 (*)	0,05 (*)
0220040	Cebolinhas (Cebolinha-verde e variedades similares)	1	0,1	0,3			0,1 (*)	0,05 (*)
0220990	Outros	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1			0,1 (*)	0,05 (*)
0230000	iii) Frutos de hortícolas					0,02 (*)		
0231000	a) <i>Solanáceas</i>							

1	2	3	4	5	6	7	8	9
0231010	Tomates (Tomate-cereja, tomate arbóreo, alquequenje, goji, (<i>Lycium barbarum</i> e <i>L. chinense</i>))	1	2	1			2	0,2
0231020	Pimentos (Malagueta-piripiri)	1	0,5	0,5			2	0,5
0231030	Beringelas (Melão-pera)	1	0,4	0,3			2	0,2
0231040	Quiabos	0,5	0,05 (*)	0,05 (*)			1	0,05 (*)
0231990	Outros	0,5	0,05 (*)	0,05 (*)			1	0,05 (*)
0232000	b) <i>Cucurbitáceas de pele comestível</i>	0,5	0,1	1			0,2	
0232010	Pepinos							0,3
0232020	Cornichões							0,2
0232030	Aboborinhas («Summer Squash», abóbora-porqueira)							0,3
0232990	Outros							0,1
0233000	c) <i>Cucurbitáceas de pele não comestível</i>	0,05 (*)	0,05 (*)				0,2	
0233010	Melões («Kiwano»)			1				0,2
0233020	Abóboras (Abóbora-menina)			0,05 (*)				0,1
0233030	Melancias			0,05 (*)				0,2
0233990	Outros			0,05 (*)				0,1
0234000	d) <i>Milho doce</i>	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)			0,1 (*)	0,05 (*)
0239000	e) <i>Outros frutos de hortícolas</i>	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)			0,1 (*)	0,05 (*)
0240000	iv) Brássicas	0,05 (*)		0,05 (*)				0,2
0241000	a) <i>Couves de inflorescência</i>						1	
0241010	Brócolos (Couve-brócolo, brócolo-chinês, grelos de brócolos)		0,2			0,03		

1	2	3	4	5	6	7	8	9
0241020	Couves flor		0,2			0,03		
0241990	Outros		0,05 (*)			0,02 (*)		
0242000	b) <i>Couves de cabeça</i>		0,2					
0242010	Couves de bruxelas					0,1	0,3	
0242020	Couves de repolho (Couve-coração, couve-roxa, couve-lombarda, couve-repolho-branca)					0,1	2	
0242990	Outros					0,02 (*)	0,1 (*)	
0243000	c) <i>Couves de folha</i>		2			0,02 (*)	7	
0243010	Couves chinesas (Mostarda-da-índia (chinesa), «pak-choi», «tai goo choi», «choi sum», «pe-tsai»)							
0243020	Couves galegas (Couve frisada, couve forrageira, couve-galega, couve-portuguesa, couve-cavalar)							
0243990	Outros							
0244000	d) <i>Couves rábano</i>		0,05 (*)			0,02 (*)	2	
0250000	v) Produtos hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas					0,02 (*)		
0251000	a) <i>Alfaces e outras saladas, incluindo Brássicas</i>	10					7	5
0251010	Alfaces de cordeiro («Italian corn salad»)		0,05 (*)	1				
0251020	Alfaces (Alface-repolhuda, alface «lollo rosso», alface-icebergue, alface-romana)		3	10				
0251030	Escarolas (Chicória, chicória-vermelha, chicória-crespa, chicória-de-cabeça, pão-de-açúcar)		0,05 (*)	1				
0251040	Agriões de água		0,05 (*)	1				
0251050	Agriões de sequeiro		0,05 (*)	1				

1	2	3	4	5	6	7	8	9
0251060	Rúculas (erucas) (Rúcula-selvagem)		2	10				
0251070	Mostarda vermelha		0,05 (*)	1				
0251080	Folhas e rebentos de Brassica spp.. (Mizuna, folhas de ervilhas e rabanetes e outras Brássicas de folhas jovens (culturas colhidas antes da oitava folha verdadeira))		0,05 (*)	1				
0251990	Outros		0,05 (*)	1				
0252000	b) <i>Espinafres e folhas semelhantes</i>						7	0,05 (*)
0252010	Espinafres (Espinafres-da-nova-zelândia, amaranto)	8	2	0,1				
0252020	Beldroegas (Beldroega-de-inverno, beldroega-de-jardim, azedas, salicórnia, «Agretti» (Salsola soda))	10	2	1				
0252030	Acelgas (Folhas de beterraba)	10	0,05 (*)	0,05 (*)				
0252990	Outros	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)				
0253000	c) <i>Folhas de videira</i>	0,05 (*)	0,05 (*)	10			0,1 (*)	0,05 (*)
0254000	d) <i>Agríões de água</i>	0,05 (*)	0,5	10			7	0,05 (*)
0255000	e) <i>Endívias</i>	0,05 (*)	0,05 (*)	10			0,1 (*)	0,05 (*)
0256000	f) <i>Plantas aromáticas</i>	10		10			0,1 (*)	0,05 (*)
0256010	Cerefólios		10					
0256020	Cebolinhos		2					
0256030	Aipos (folhas) (Folhas de funcho, coentros, endro (aneto), folhas de alcaravia, ligústica, angélica, cerefólio e outras Apiáceas)		10					
0256040	Salsa		10					
0256050	Salva (Segurelha-de-inverno, segurelha-de-verão)		2					
0256060	Alecrim		2					

1	2	3	4	5	6	7	8	9
0256070	Tomilho (Manjerona, orégãos)		2					
0256080	Manjerição (Folhas de erva-cidreira, hortelã, hortelã-pimenta)		2					
0256090	Louro		2					
0256100	Estragão (Hissopo)		2					
0256990	Outros (Flores comestíveis)		2					
0260000	vi) Leguminosas frescas					0,02 (*)		
0260010	Feijões (com vagem) (Feijão-verde-de-vagem-curva, feijão-de-sete-anos-branco, feijão-verde-de-vagem-direita, feijão-chicote)	2	1	0,05 (*)			1,5	0,5
0260020	Feijões (sem vagem) (Fava, feijão-branco miúdo, feijão-sabre-do-madagáscar, feijão-espadinho, feijão-frade)	0,5	1	0,05 (*)			0,7	0,05 (*)
0260030	Ervilhas (com vagem) (Ervilha-de-quebrar (ervilha-torta))	2	1	0,05 (*)			1,5	0,2
0260040	Ervilhas (sem vagem) (Ervilha (griséu), grão-de-bico)	0,1	1	0,1			0,1 (*)	0,2
0260050	Lentilhas	0,2	0,05 (*)	0,05 (*)			0,1 (*)	0,05 (*)
0260990	Outros	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)			0,1 (*)	0,05 (*)
0270000	vii) Produtos hortícolas de caule (frescos)							0,05 (*)
0270010	Espargos	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)		0,02 (*)	0,1 (*)	
0270020	Cardos	0,05 (*)	0,3	0,05 (*)		0,02 (*)	0,1 (*)	
0270030	Aipos	5	5	0,05 (*)		0,02 (*)	4	
0270040	Funcho	0,2	5	0,05 (*)		0,02 (*)	0,1 (*)	
0270050	Alcachofras	0,05 (*)	0,05 (*)	2		0,02 (*)	0,1 (*)	

1	2	3	4	5	6	7	8	9
0270060	Alhos franceses (alho porro)	0,05 (*)	0,5	1,5		0,05	0,1 (*)	
0270070	Ruibarbos	0,05 (*)	0,3	0,05 (*)		0,02 (*)	0,1 (*)	
0270080	Rebentos de bambu	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)		0,02 (*)	0,1 (*)	
0270090	Palmitos	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)		0,02 (*)	0,1 (*)	
0270990	Outros	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)		0,02 (*)	0,1 (*)	
0280000	viii) Cogumelos	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)		0,02 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0280010	Cogumelos de cultura (Cogumelo cultivado, pleuroto, «shi-take»)							
0280020	Cogumelos silvestres (Canterelo, trufa, «morel», boleto)							
0280990	Outros							
0290000	(ix) Algas marinhas	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)		0,02 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0300000	3. LEGUMINOSAS SECAS	0,2		0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)		
0300010	Feijões (Fava, feijão, feijão-branco-miúdo, feijão-sabre-do-madagáscar, feijão-espadinho, feijão-frade)		0,05 (*)				1,5	0,05 (*)
0300020	Lentilhas		0,05 (*)				0,1 (*)	0,05 (*)
0300030	Ervilhas (Ervilha-miúda, chícharo)		0,1				1,5	0,2
0300040	Tremoços		0,05 (*)				0,1 (*)	0,05 (*)
0300990	Outros		0,05 (*)				0,1 (*)	0,05 (*)
0400000	4. SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS	0,05 (*)		0,05 (*)	0,02 (*)			0,05 (*)
0401000	i) Sementes de oleaginosas					0,05		
0401010	Sementes de linho		0,2				0,1 (*)	
0401020	Amendoins		0,05 (*)				0,1 (*)	

1	2	3	4	5	6	7	8	9
0401030	Sementes de papoila		0,05 (*)				0,1 (*)	
0401040	Sementes de sésamo		0,05 (*)				0,1 (*)	
0401050	Sementes de girassol		0,05 (*)				0,1 (*)	
0401060	Sementes de colza (Sementes de nabo-colza)		0,5				0,1 (*)	
0401070	Sementes de soja		0,05 (*)				3	
0401080	Sementes de mostarda		0,2				0,1 (*)	
0401090	Sementes de algodão		0,05 (*)				0,3	
0401100	Sementes de abóbora (Outras sementes de cucurbitáceas)		0,05 (*)				0,1 (*)	
0401110	Sementes de cártamo		0,05 (*)				0,1 (*)	
0401120	Borragem		0,05 (*)				0,1 (*)	
0401130	Gergelim bastardo		0,05 (*)				0,1 (*)	
0401140	Cânhamo		0,05 (*)				0,1 (*)	
0401150	Rícino		0,05 (*)				0,1 (*)	
0401990	Outros		0,05 (*)				0,1 (*)	
0402000	ii) Frutos de oleaginosas					0,02 (*)	0,1 (*)	
0402010	Azeitonas para a produção de azeite		2					
0402020	Sementes de palma		0,05 (*)					
0402030	Frutos de palma		0,05 (*)					
0402040	"Kapoc"		0,05 (*)					

1	2	3	4	5	6	7	8	9
0402990	Outros		0,05 (*)					
0500000	5. CEREAIS			0,05 (*)	0,02 (*)		0,1 (*)	0,05 (*)
0500010	Cevada	3	0,05 (*)			0,3		
0500020	Trigo mourisco (Amaranto, quinoa)	0,05 (*)	0,05 (*)			0,02 (*)		
0500030	Milho	0,05 (*)	0,05 (*)			0,02 (*)		
0500040	Paíños (Milho painço)	0,05 (*)	0,05 (*)			0,02 (*)		
0500050	Aveia	2	0,05 (*)			0,05		
0500060	Arroz	0,05 (*)	0,05 (*)			0,02 (*)		
0500070	Centeio	0,5	0,1			0,1		
0500080	Sorgo	0,05 (*)	0,05 (*)			0,02 (*)		
0500090	Trigo (Espelta, tritcale)	0,5	0,1			0,1		
0500990	Outros	0,05 (*)	0,05 (*)			0,02 (*)		
0600000	6. CHÁ, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS E CACAU			0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)	
0610000	i) Chá (folhas e caules, secos, fermentados ou não, de <i>Camellia sinensis</i>)	0,05 (*)	0,05 (*)					0,1
0620000	ii) Grãos de café	0,05 (*)	0,05 (*)					0,05 (*)
0630000	iii) Infusões de plantas (secas)		20					0,1
0631000	a) Flores	0,05 (*)						
0631010	Flores de camomila							
0631020	Flores de hibisco							
0631030	Pétalas de rosa							

1	2	3	4	5	6	7	8	9
0631040	Flores de jasmim (Flores de sabugueiro (Sambucus nigra))							
0631050	Tília							
0631990	Outros							
0632000	b) <i>Folhas</i>	0,05 (*)						
0632010	Folhas de morangueiro							
0632020	Folhas de "rooibos" (Folhas de ginkgo)							
0632030	Maté							
0632990	Outros							
0633000	c) <i>Raízes</i>	1						
0633010	Raízes de valeriana							
0633020	Raízes de ginsengue							
0633990	Outros							
0639000	d) <i>Outras infusões de plantas</i>	0,05 (*)						
0640000	iv) Cacau (grãos fermentados)	0,05 (*)	0,05 (*)					0,05 (*)
0650000	v) Alfarroba	0,05 (*)	0,05 (*)					0,05 (*)
0700000	7. LÚPULO (seco), incluindo granulados e pó não concentrado	0,05 (*)	0,05 (*)	50	0,05	0,02 (*)	15	0,1
0800000	8. ESPECIARIAS		0,3	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0810000	i) Sementes	0,05 (*)						
0810010	Anis							

1	2	3	4	5	6	7	8	9
0810020	Nigela							
0810030	Sementes de aipo (Sementes de ligústica)							
0810040	Sementes de coentro							
0810050	Sementes de cominho							
0810060	Sementes de endro (aneto)							
0810070	Sementes de funcho							
0810080	Feno grego (fenacho)							
0810090	Noz moscada							
0810990	Outros							
0820000	ii) Frutos e bagas	0,05 (*)						
0820010	Pimenta da jamaica							
0820020	Pimenta do japão							
0820030	Alcaravia							
0820040	Cardamomo							
0820050	Bagas de zimbro							
0820060	Pimenta, preta e branca (Pimenta longa, pimenta rosa)							
0820070	Vagens de baunilha							
0820080	Tamarindos							
0820990	Outros							
0830000	iii) Cascas	0,05 (*)						

1	2	3	4	5	6	7	8	9
0830010	Canela (Cássia)							
0830990	Outros							
0840000	iv) Raízes e rizomas	1						
0840010	Alcaçuz							
0840020	Gengibre							
0840030	Açafrão da Índia (curcuma)							
0840040	Rábano silvestre							
0840990	Outros							
0850000	v) Botões	0,05 (*)						
0850010	Cravo da Índia (cravinho)							
0850020	Alcaparra							
0850990	Outros							
0860000	vi) Estigmas de flores	0,05 (*)						
0860010	Açafrão							
0860990	Outros							
0870000	vii) Arilos	0,05 (*)						
0870010	Muscadeira							
0870990	Outros							
0900000	9. PLANTAS AÇUCAREIRAS	0,05 (*)		0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0900010	Beterraba sacarina (raiz)		0,2					

1	2	3	4	5	6	7	8	9
0900020	Cana de açúcar		0,05 (*)					
0900030	Raízes de chicória		0,1					
0900990	Outros		0,05 (*)					
1000000	10. PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – ANIMAIS TERRESTRES	0,05 (*)		0,05 (*)				
1010000	i) Carne, preparados à base de carne, miudezas, sangue, gorduras animais frescos (refrigerados ou congelados), salgados, em salmoura, secos, fumados ou transformados em farinhas ou pós outros produtos transformados tais como enchidos e preparações alimentares à base destes produtos							0,01 (*)
1011000	a) <i>Suínos</i>							
1011010	Carne		0,02 (*)			0,05	0,01 (*)	
1011020	Toucinho sem partes magras		0,05			0,05	0,01 (*)	
1011030	Fígado		0,2			0,2	0,03	
1011040	Rim		0,05			0,2	0,03	
1011050	Miudezas comestíveis		0,1			0,2	0,03	
1011990	Outros		0,1			0,01 (*)	0,01 (*)	
1012000	b) <i>Bovinos</i>							
1012010	Carne		0,02 (*)			0,05	0,01 (*)	
1012020	Gordura		0,05			0,05	0,01 (*)	
1012030	Fígado		0,2			0,2	0,03	
1012040	Rim		0,05			0,2	0,03	
1012050	Miudezas comestíveis		0,1			0,2	0,03	

1	2	3	4	5	6	7	8	9
1012990	Outros		0,1			0,05	0,01 (*)	
1013000	c) <i>Ovinos</i>							
1013010	Carne		0,02 (*)			0,05	0,01 (*)	
1013020	Gordura		0,05			0,05	0,01 (*)	
1013030	Fígado		0,2			0,2	0,03	
1013040	Rim		0,05			0,2	0,03	
1013050	Miudezas comestíveis		0,1			0,2	0,03	
1013990	Outros		0,1			0,01 (*)	0,01 (*)	
1014000	d) <i>Caprinos</i>							
1014010	Carne		0,02 (*)			0,05	0,01 (*)	
1014020	Gordura		0,05			0,05	0,01 (*)	
1014030	Fígado		0,2			0,2	0,03	
1014040	Rim		0,05			0,2	0,03	
1014050	Miudezas comestíveis		0,1			0,2	0,03	
1014990	Outros		0,1			0,01 (*)	0,01 (*)	
1015000	e) <i>Animais das espécies cavalariça, asinina ou muar</i>							
1015010	Carne		0,02 (*)			0,05	0,01 (*)	
1015020	Gordura		0,05			0,05	0,01 (*)	
1015030	Fígado		0,2			0,2	0,03	
1015040	Rim		0,05			0,2	0,03	

1	2	3	4	5	6	7	8	9
1015050	Miudezas comestíveis		0,1			0,2	0,03	
1015990	Outros		0,1			0,01 (*)	0,01 (*)	
1016000	f) <i>Aves de capoeira galos e galinhas, gansos, patos, perus e peruas, pintadas – aves-truzes, pombos</i>		0,1				0,01 (*)	
1016010	Carne					0,05		
1016020	Gordura					0,05		
1016030	Fígado					0,05		
1016040	Rim					0,05		
1016050	Miudezas comestíveis					0,01 (*)		
1016990	Outros					0,01 (*)		
1017000	g) <i>Outros animais de exploração (Coelho, canguru)</i>		0,1					
1017010	Carne					0,05	0,01 (*)	
1017020	Gordura					0,05	0,01 (*)	
1017030	Fígado					0,2	0,03	
1017040	Rim					0,2	0,03	
1017050	Miudezas comestíveis					0,2	0,03	
1017990	Outros					0,01 (*)	0,01 (*)	
1020000	ii) Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite, queijo e requeijão		0,01 (*)			0,01 (*)	0,005 (*)	0,02
1020010	Bovinos							
1020020	Ovinos							

1	2	3	4	5	6	7	8	9
1020030	Caprinos							
1020040	Equídeos							
1020990	Outros							
1030000	iii) Ovos de aves, frescos, conservados ou cozidos ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes		0,05 (*)			0,05	0,01 (*)	0,01 (*)
1030010	Galinha							
1030020	Pata							
1030030	Gansa							
1030040	Codorniz							
1030990	Outros							
1040000	iv) Mel (Geleia real, pólen)		0,05 (*)			0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
1050000	v) Anfíbios e répteis (Coxas de rã, crocodilo)		0,05 (*)			0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
1060000	vi) Caracóis		0,05 (*)			0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
1070000	vii) Outros produtos de animais terrestres		0,05 (*)			0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)

(⁴) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I.

(*) Indica o limite inferior da determinação analítica.

(F) = Lipossolúvel

(R) = A definição do resíduo difere para as seguintes combinações de pesticida-número de código:

Ciprodinil — código 1000000: soma do ciprodinil e do metabolito CGA 304075

Espirotetramato — código 1000000: Espirotetramato e seu metabolito BYI08330-enol expresso como espirotetramato

Protiocanazol — código 1000000: soma do protioconazol-destio e do seu glucurono-conjugado, expressa em protioconazol-destio.»

(3) Na parte B do anexo III, as colunas respeitantes a abamectina, acetamipride, fenhexamida e trifloxistrobina passam a ter a seguinte redacção:

«Resíduos de pesticidas e limites máximos de pesticidas (mg/kg)

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR (*)	Abamectina (soma da avermectina B1a, da avermectina B1b e do isómero delta-8,9 da avermectina B1a) (F)	Acetamipride (R)	Fenhexamida	Trifloxistrobina (F)
1	2	3	4	5	6
0130040	Nêspersas europeias	0,01 (*)	0,1	0,05 (*)	0,5
0130050	Nêspersas do japão	0,01 (*)	0,1	0,05 (*)	0,5
0154050	Bagas de roseira brava	0,01 (*)	0,01 (*)	5	0,02 (*)
0154060	Amoras de amoreira (Medronho)	0,01 (*)	0,01 (*)	10	0,02 (*)
0154070	Azarolas («Kiwi berry» (Actinidia arguta))	0,01 (*)	0,01 (*)	5	0,02 (*)
0154080	Bagas de sabugueiro preto (Bagas de arónia, tramazeira, de espinheiro-amarelo, de espinheiro-alvar, de sorveira e outras bagas de árvores)	0,01 (*)	0,01 (*)	5	2
0161050	Carambolas («Bilimbi»)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)
0161060	Diospiros	0,01 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)
0161070	Jamelões (Maçã-de-java, ameixa-de-java, jambo, grumichama, pitanga (Eugenia uniflora))	0,01 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)
0162040	Figos da índia (figos de cacto)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)
0162050	Cainitos	0,01 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)
0162060	Caquis americanos (Sapota preta, sapota branca, sapota verde, sapota amarela e sapota «mammey»)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)
0163060	Anonas (cherimólias) (Coração-de-boi, fruta-pinha, ilama e outras anonáceas de tamanho médio)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)
0163070	Goiabas (Pitãia vermelha ou fruta do dragão (Hylocereus undatus))	0,01 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)
0163090	Fruta pão (Jaca)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)

1	2	3	4	5	6
0163100	Duriangos	0,01 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)
0163110	Corações da índia	0,01 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)
0212040	Ararutas	0,01 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)
0251050	Agriões de sequeiro	0,1	3	30	0,02 (*)
0251070	Mostarda vermelha	0,1	3	30	0,02 (*)
0252020	Beldroegas (Beldroega-de-inverno, beldroega-de-jardim, azedas, salicórnia, «Agretti» (Salsola soda))	0,01 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)
0253000	c) <i>Folhas de videira</i>	0,01 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)
0256050	Salva (Segurelha-de-inverno, segurelha-de-verão)	1	3	30	10
0256060	Alecrim	1	3	30	10
0256070	Tomilho (Manjerona, orégãos)	1	3	30	10
0256080	Manjerição (Folhas de erva-cidreira, hortelã, hortelã-pimenta)	1	3	30	10
0256090	Louro	1	3	30	10
0256100	Estragão (Hissopo)	1	3	30	10
0270080	Rebentos de bambu	0,01 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)
0270090	Palmitos	0,01 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)
0290000	ix) Algas marinhas	0,01 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)
0401110	Sementes de cártamo	0,02 (*)	0,01 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0401120	Borragem	0,02 (*)	0,01 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0401130	Gergelim bastardo	0,02 (*)	0,01 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0401150	Rícino	0,02 (*)	0,01 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)

1	2	3	4	5	6
0402020	Sementes de palma	0,02 (*)	0,01 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0402030	Frutos de palma	0,02 (*)	0,01 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0402040	"Kapoc"	0,02 (*)	0,01 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0620000	ii) Grãos de café	0,02 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0630000	iii) Infusões de plantas (secas)	0,02 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0631000	a) <i>Flores</i>	0,02 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0631010	Flores de camomila	0,02 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0631020	Flores de hibisco	0,02 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0631030	Pétalas de rosa	0,02 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0631040	Flores de jasmim (Flores de sabugueiro (<i>Sambucus nigra</i>))	0,02 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0631050	Tília	0,02 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0631990	Outros	0,02 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0632000	b) <i>Folhas</i>	0,02 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0632010	Folhas de morangueiro	0,02 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0632020	Folhas de "rooibos" (Folhas de ginkgo)	0,02 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0632030	Maté	0,02 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0632990	Outros	0,02 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0633000	c) <i>Raízes</i>	0,02 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0633010	Raízes de valeriana	0,02 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0633020	Raízes de ginsengue	0,02 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)

1	2	3	4	5	6
0633990	Outros	0,02 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0639000	d) <i>Outras infusões de plantas</i>	0,02 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0640000	iv) Cacau (grãos fermentados)	0,02 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0650000	v) Alfarroba	0,02 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0800000	8. ESPECIARIAS	0,02 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0810000	i) Sementes	0,02 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0810010	Anis	0,02 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0810020	Nigela	0,02 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0810030	Sementes de aipo (Sementes de ligústica)	0,02 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0810040	Sementes de coentro	0,02 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0810050	Sementes de cominho	0,02 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0810060	Sementes de endro (aneto)	0,02 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0810070	Sementes de funcho	0,02 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0810080	Feno grego (fenacho)	0,02 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0810090	Noz moscada	0,02 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0810990	Outros	0,02 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0820000	ii) Frutos e bagas	0,02 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0820010	Pimenta da jamaica	0,02 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0820020	Pimenta do japão	0,02 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0820030	Alcaravia	0,02 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)

1	2	3	4	5	6
0820040	Cardamomo	0,02 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0820050	Bagas de zimbro	0,02 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0820060	Pimenta, preta e branca (Pimenta longa, pimenta rosa)	0,02 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0820070	Vagens de baunilha	0,02 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0820080	Tamarindos	0,02 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0820990	Outros	0,02 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0830000	iii) Cascas	0,02 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0830010	Canela (Cássia)	0,02 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0830990	Outros	0,02 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0840000	iv) Raízes e rizomas	0,02 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0840010	Alçaçuz	0,02 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0840020	Gengibre	0,02 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0840030	Açafrão da índia (curcuma)	0,02 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0840040	Rábano silvestre	0,02 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0840990	Outros	0,02 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0850000	v) Botões	0,02 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0850010	Cravo da índia (cravinho)	0,02 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0850020	Alcaparra	0,02 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0850990	Outros	0,02 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0860000	vi) Estigmas de flores	0,02 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)

1	2	3	4	5	6
0860010	Açafrão	0,02 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0860990	Outros	0,02 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0870000	vii) Arilos	0,02 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0870010	Muscadeira	0,02 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0870990	Outros	0,02 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0900000	9. PLANTAS AÇUCAREIRAS	0,01 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)	
0900010	Beterraba sacarina (raiz)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)	0,05
0900020	Cana de açúcar	0,01 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)
0900030	Raízes de chicória	0,01 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)
0900990	Outros	0,01 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)
1015000	e) <i>Animais das espécies cavalariça, asinina ou muar</i>	0,01 (*)		0,05 (*)	0,04 (*)
1015010	Carne	0,01 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,04 (*)
1015020	Gordura	0,01 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,04 (*)
1015030	Fígado	0,01 (*)	0,1	0,05 (*)	0,04 (*)
1015040	Rim	0,01 (*)	0,2	0,05 (*)	0,04 (*)
1015050	Miudezas comestíveis	0,01 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,04 (*)
1015990	Outros	0,01 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,04 (*)
1017000	g) <i>Outros animais de exploração (Coelho, canguru)</i>	0,01 (*)		0,05 (*)	0,04 (*)
1017010	Carne	0,01 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,04 (*)
1017020	Gordura	0,01 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,04 (*)

1	2	3	4	5	6
1017030	Fígado	0,01 (*)	0,1	0,05 (*)	0,04 (*)
1017040	Rim	0,01 (*)	0,2	0,05 (*)	0,04 (*)
1017050	Miudezas comestíveis	0,01 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,04 (*)
1017990	Outros	0,01 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,04 (*)
1030020	Pata	0,01 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,04 (*)
1030030	Gansa	0,01 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,04 (*)
1030040	Codorniz	0,01 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,04 (*)
1030990	Outros	0,01 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,04 (*)
1040000	iv) Mel (Geleia real, pólen)	0,01 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,04 (*)
1050000	v) Anfíbios e répteis (Coxas de rã, crocodilo)	0,01 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,04 (*)
1060000	vi) Caracóis	0,01 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,04 (*)
1070000	vii) Outros produtos de animais terrestres	0,01 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,04 (*)

(^e) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I.

(*) Indica o limite inferior da determinação analítica.

(F) = Lipossolúvel

(R) = A definição do resíduo difere para as seguintes combinações de pesticida-número de código:

Acetamipride - código 1000000: Soma de acetamipride e N-desmetil-acetamipride (IM-2-1), expressa em acetamipride

Trifloxistrobina - cod 1000000: Soma da trifloxistrobina e do seu metabolito ácido (E, E)-metoxi-imino- {2-[1-(3-trifluorometil-fenil)-etilidenoamino-oximetil]-fenil}-acético (CGA 321113)»

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 509/2011 DA COMISSÃO**de 24 de Maio de 2011****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de Outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») ⁽¹⁾,Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1580/2007 da Comissão, de 21 de Dezembro de 2007, que estabelece, no sector das frutas e produtos hortícolas, regras de execução dos Regulamentos (CE) n.º 2200/96, (CE) n.º 2201/96 e (CE) n.º 1182/2007 do Conselho ⁽²⁾, nomeadamente o n.º 1 do artigo 138.º,

Considerando o seguinte:

O Regulamento (CE) n.º 1580/2007 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros relativamente aos produtos e aos períodos constantes da parte A do seu Anexo XV,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 138.º do Regulamento (CE) n.º 1580/2007 são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Maio de 2011.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Maio de 2011.

*Pela Comissão,
pelo Presidente,*José Manuel SILVA RODRÍGUEZ
*Director-Geral da Agricultura
e do Desenvolvimento Rural*⁽¹⁾ JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.⁽²⁾ JO L 350 de 31.12.2007, p. 1.

ANEXO

Valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	JO	50,2
	MA	35,3
	TR	112,0
	ZZ	65,8
0707 00 05	TR	88,5
	ZZ	88,5
0709 90 70	AR	34,9
	MA	86,8
	TR	124,0
	ZZ	81,9
0709 90 80	EC	23,2
	ZZ	23,2
0805 10 20	EG	54,6
	IL	62,7
	MA	50,4
	TR	74,4
	ZZ	60,5
0805 50 10	AR	72,2
	TR	59,3
	ZA	101,0
	ZZ	77,5
0808 10 80	AR	88,1
	BR	73,2
	CA	129,0
	CL	78,5
	CN	89,3
	CR	69,1
	NZ	109,5
	US	99,3
	UY	60,0
	ZA	85,5
	ZZ	88,2

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 1833/2006 da Comissão (JO L 354 de 14.12.2006, p. 19). O código «ZZ» representa «outras origens».

DECISÕES

DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO

de 20 de Maio de 2011

que estabelece que o artigo 30.º, n.º 1, da Directiva 2004/17/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos nos sectores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais, não é aplicável à extracção de carvão betuminoso na República Checa

[notificada com o número C(2011) 3406]

(Apenas faz fé o texto em língua checa)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2011/306/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2004/17/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março de 2004, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos nos sectores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 30.º, n.ºs 4 e 6,

Considerando o seguinte:

I. FACTOS

- (1) Em 22 de Novembro de 2010, a Comissão recebeu por correio electrónico um pedido da República Checa, ao abrigo do artigo 30.º, n.º 4, da Directiva 2004/17/CE, relativo à isenção da aplicação das disposições da mesma directiva à extracção de carvão betuminoso naquele Estado-Membro. A Comissão solicitou informações suplementares, por correio electrónico de 21 de Janeiro de 2011. A resposta ao pedido de informações foi transmitida pelas autoridades checas por correio electrónico de 9 de Fevereiro de 2011.
- (2) O pedido era acompanhado por uma carta de uma autoridade nacional independente (Úřad pro ochranu hospodářské soutěže, o serviço de protecção da concorrência da República Checa), sob forma de parecer prévio, datada de 7 de Novembro de 2008. O serviço de protecção da concorrência da República Checa analisou as condições de acesso ao mercado relevante e considerou-o não limitado. Contudo, o parecer não refere que as demais condições relativas à exposição directa à concorrência se encontravam reunidas no que diz respeito à extracção de carvão betuminoso na República Checa.

- (3) A única entidade envolvida na extracção de carvão betuminoso na República Checa é a sociedade OKD a.s., uma sociedade privada detida a 100 % por uma empresa privada neerlandesa gestora de participações sociais (*holding*), a New World Resources (NWR).

II. QUADRO JURÍDICO

- (4) O artigo 30.º da Directiva 2004/17/CE estipula que os contratos destinados a permitir a prestação de uma das actividades a que se aplica a directiva não estão abrangidos pela mesma se, no Estado-Membro em que a actividade se realiza, esta última estiver directamente exposta à concorrência em mercados de acesso não limitado. A exposição directa à concorrência é avaliada com base em critérios objectivos, tendo em conta as características específicas do sector em causa. O acesso a um mercado será considerado não limitado se o Estado-Membro tiver transposto e aplicado a legislação pertinente da UE, abrindo à concorrência um determinado sector ou parte dele. Essa legislação consta do anexo XI da Directiva 2004/17/CE. No entanto, relativamente à prospecção e extracção de carvão e de outros combustíveis sólidos, o anexo XI não indica legislação pertinente à liberalização deste sector. Consequentemente, não pode presumir-se o livre acesso ao mercado, que tem de ser demonstrado *de facto e de jure*.
- (5) Uma análise das disposições legais aplicáveis à emissão de licenças para extracção na República Checa revela que as mesmas são actualmente concedidas de forma não discriminatória, com base na avaliação das qualificações profissionais do requerente e nas suas capacidades técnicas e financeiras para realizar os trabalhos. Para os efeitos da presente decisão, a possibilidade de obtenção de licença para extracção poderia ser considerada, *de jure*, livre.
- (6) A exposição directa à concorrência deve ser avaliada com base em vários indicadores, nenhum dos quais, por si só,

⁽¹⁾ JO L 134 de 30.4.2004, p. 1.

é necessariamente determinante. No caso dos mercados abrangidos pela presente decisão, as quotas de mercado acumuladas dos três principais intervenientes num determinado mercado constituem um critério a ter em conta ⁽²⁾. Outro critério é o grau de concentração nesses mercados. Atendendo às características dos mercados em causa, devem ser tidos em conta outros critérios, como o grau de mudança de fornecedor por parte dos clientes.

- (7) A presente decisão não prejudica a aplicação das regras em matéria de concorrência.

III. APRECIÇÃO

- (8) O pedido apresentado pela República Checa diz respeito à extracção de carvão betuminoso nesse Estado-Membro.

Definição do mercado

Mercado de produtos

- (9) O pedido da República Checa abrange o denominado «mercado primário do carvão betuminoso», que inclui a produção de carvão betuminoso e a distribuição grossista do carvão ⁽³⁾. Na análise da concorrência no mercado da produção de carvão betuminoso há que atender à relação entre a produção e a primeira venda/distribuição grossista do carvão betuminoso extraído. Esta definição é conforme com anteriores decisões da Comissão ⁽⁴⁾ relativas à exploração de outros tipos de combustível.
- (10) O carvão betuminoso extraído apresenta diferentes composições químicas e qualidade, dependendo das condições geológicas de cada camada explorada. O carvão betuminoso pode dividir-se em carvão de coque (CC) e carvão para produção de vapor (CPV). Embora os dois tipos de carvão betuminoso sejam extraídos da mesma forma, com recurso às mesmas tecnologias, a sua utilização final e a sua base de consumidores são completamente diferentes. Os preços são diferentes e os produtos não são intermutáveis.
- (11) O CC é definido como carvão betuminoso cuja qualidade permite a produção de coque em altos-fornos e não é utilizado para o aquecimento directo ou a produção de energia. O CC é comprado apenas por empresas produtoras de coque. O CC é a única matéria-prima a partir da qual se produz o coque, não tendo, de facto, qualquer

outra aplicação. O CC não pode ser substituído pelo carvão para produção de vapor.

- (12) O CPV é o carvão que não pode ser qualificado como carvão de coque. O CPV é utilizado em centrais geradoras como combustível para produção de electricidade, calor e vapor, integrado no processo de produção de instalações industriais, como refinarias de açúcar, fábricas de tijolos e de cimento, fornos de cal, fábricas de papel, etc. O CPV pode ser substituído pelo CC, mas a opção não é economicamente viável.
- (13) O CC pode subdividir-se em algumas categorias, consoante a sua qualidade. O designado por carvão de coque duro é o de melhor qualidade, seguido do CC designado por carvão de coque semi-duro e do carvão de coque semi-macio. No entanto, não existe um mercado separado para cada tipo de CC e não se fará tal distinção para efeitos da apreciação no âmbito da presente decisão.
- (14) Atento o exposto e de acordo com o pedido, para efeitos de avaliação das condições estabelecidas no artigo 30.º, n.º 1, da Directiva 2004/17/CE, considera-se que o CC e o CPV constituem mercados de produtos distintos, devendo, portanto, ser examinados separadamente.

Mercado geográfico

- (15) O pedido da República Checa considera que o mercado geográfico relevante seria mais vasto do que o território nacional, incorporando, para o CC, os territórios da República Checa, da Eslováquia, da Áustria, da Polónia e da Hungria. No caso do CPV, a requerente entende que o mercado geográfico deve ser definido como incluindo a República Checa, a Eslováquia, a Áustria, a Polónia, a Hungria e a Alemanha. Alega-se que as principais razões para esta definição do mercado são o importante abastecimento mútuo transfronteiriço, a mudança de fornecedor por parte dos clientes e a inexistência de obstáculos administrativos (barreiras aduaneiras, contingentes, etc.).
- (16) Segundo o pedido ⁽⁵⁾, a República Checa é um exportador líquido tanto de CC como de CPV. Em 2009, a República Checa exportou 3 581 mil toneladas de CC e 2 389 mil toneladas de CPV ⁽⁶⁾, o que representa cerca de 61 % e 47 %, respectivamente, da produção interna. No mesmo ano, a República Checa importou 771 mil toneladas de CC e 954 mil toneladas de CPV, o que corresponde a 13 % e 19 %, respectivamente, da produção interna ⁽⁷⁾, sendo as importações originárias principalmente da Polónia. Com efeito, as importações provenientes da Polónia representaram cerca de 90 % e 80 % para o CC e o CPV, respectivamente, do total das importações.

⁽²⁾ Em consonância com a prática constante da Comissão [por exemplo, Decisão 2009/47/CE da Comissão (JO L 19 de 23.1.2009, p. 57); Decisão 2010/192/UE da Comissão (JO L 84 de 31.3.2010, p. 52); etc.].

⁽³⁾ Ver p. 21 do pedido: «[...] não existe um mercado da extracção do carvão betuminoso; o mercado pode ser conceptualmente definido apenas na fase seguinte, da venda, pelos produtores, do carvão extraído».

⁽⁴⁾ Ver, nomeadamente, a Decisão da Comissão, de 29 de Setembro de 1999, que declara a compatibilidade de uma operação de concentração com o mercado comum e com o Acordo EEE (Processo n.º IV/M.1532 – BP Amoco/Arco), n.º 14.

⁽⁵⁾ Ver quadro 2, p. 39, do pedido.

⁽⁶⁾ Comissão Europeia, Direcção-Geral «Energia e Transporte», Carvão e petróleo, observatório dos mercados – *Supplies and requirements of solid fuels in 2009 in the Czech Republic*.

⁽⁷⁾ *Idem* 5.

- (17) Embora a requerente declare que o carvão produzido pela OKD na República Checa – quer CC quer CPV – é competitivo num raio de 500 km, refira-se que os clientes se situam num raio de, aproximadamente, 350 km relativamente ao local de produção do carvão, Ostrava.
- (18) No que diz respeito às vendas do CC, a OKD tem um cliente importante na República Eslovaca, que comprou cerca de 26 %, em 2007, e 30 %, em 2009, e outro cliente importante na Áustria, que comprou 13 %, em 2007, e 19 %, em 2009, da sua produção. A requerente inclui ainda na lista dos seus principais clientes fora da República Checa uma sociedade na Polónia, mas as suas compras representam apenas cerca de 8 % da produção da OKD.
- (19) No que se refere às vendas de CPV, exceptuados os clientes checos, a OKD menciona um cliente importante na Áustria, a quem corresponderam 12 % das vendas em 2007 e 21 % em 2009, e um cliente na Alemanha, a quem couberam cerca de 5 %, em 2007, e 3 %, em 2009, das vendas de CPV.
- (20) Segundo o pedido, «os três maiores concorrentes estão fortemente concentrados»⁽⁸⁾, facto que pode ser verificado em todos os mercados nacionais tomados separadamente, tanto no que diz respeito ao CPV como ao CC. A requerente reconhece igualmente que «a esmagadora maioria do carvão extraído é consumida no mercado local»⁽⁹⁾, o que é confirmado em todos os países da zona geográfica considerada no pedido que produzem carvão betuminoso (República Checa, Polónia e Alemanha).
- (21) De acordo com a Comunicação da Comissão relativa à definição de mercado relevante⁽¹⁰⁾, o mercado geográfico relevante compreende a área em que as condições da concorrência são suficientemente homogéneas e podem distinguir-se de áreas geográficas vizinhas devido ao facto de as condições da concorrência serem consideravelmente diferentes nessas áreas. Por conseguinte, importa referir que as regiões costeiras da Europa Central (particularmente o norte da Alemanha e o norte da Polónia) estão expostas às importações de carvão por via marítima e, dado que as taxas de frete são consideravelmente inferiores ao custo de transporte por via terrestre, as condições de concorrência podem diferir nessas zonas⁽¹¹⁾.
- (22) O pedido refere que factores importantes na determinação do preço do carvão são a estabilidade e a segurança do abastecimento, assim como a duração do contrato⁽¹²⁾, e que, em geral, os contratos de abastecimento de carvão, tanto de CPV como de CC, são contratos de longo prazo.
- (23) Os clientes de carvão betuminoso na República Checa compram carvão à OKD ou, em quantidades limitadas, a sociedades polacas. As importações de outros países, embora estejam a aumentar, não são ainda muito significativas⁽¹³⁾.
- (24) Tendo em conta os factores supramencionados, para efeitos de avaliação das condições estabelecidas no artigo 30.º, n.º 1, da Directiva 2004/17/CE, considera-se que o mercado está confinado à República Checa e à Polónia, tanto no que diz respeito ao CPV como ao CC. Devido às acima referidas diferenças entre as regiões que podem ser abastecidas facilmente por via marítima e as que se encontram demasiado afastadas de qualquer costa, o mercado poderia ser ainda menor, abrangendo apenas a República Checa e o sul da Polónia. Contudo, a questão pode ser deixada em aberto, uma vez que a definição mais ampla do mercado é a mais favorável para a requerente. A conclusão da análise não difere consoante a definição adoptada.

Análise do mercado

- (25) No que diz respeito à extracção de carvão betuminoso, considera-se que um dos indicadores do grau de concorrência nos mercados nacionais é a parte total do mercado dos três maiores produtores.

Mercado do CC

- (26) A OKD e dois fornecedores polacos de CC são, sem dúvida, os abastecedores mais importantes do mercado geográfico relevante. A OKD é o maior fornecedor de CC na República Checa (75,5 % de quota de mercado neste país em 2008). Os dois fornecedores polacos de CC são os maiores fornecedores na Polónia (60,2 % e 19,3 % de quota de mercado na Polónia em 2008). No mercado geográfico que engloba a República Checa e a Polónia, a quota de mercado acumulada dos três maiores produtores em 2008 foi de cerca de 93 %. Importa referir ainda que o maior concorrente da OKD detém, por si só, uma quota de mercado de 49 %.
- (27) Mesmo considerando um mercado maior, que incluía a República Checa, a Eslováquia, a Áustria, a Polónia e a Hungria, como pretende a requerente, as quotas de mercado acumuladas dos três maiores concorrentes continuariam a ser muito elevadas (91,3 % em 2005, 87,7 % em 2006, 85 % em 2007 e 86,6 % em 2008⁽¹⁴⁾), e não podem constituir indicação de exposição suficiente à concorrência do mercado do CC.

⁽⁸⁾ Ver pedido, p. 23, ponto 6.

⁽⁹⁾ Ver pedido, p. 23, ponto 6.

⁽¹⁰⁾ Ver Comunicação da Comissão relativa à definição de mercado relevante para efeitos do direito comunitário da concorrência (JO C 372 de 9.12.1997, p. 5).

⁽¹¹⁾ Ver pedido, p. 14, ponto 4.

⁽¹²⁾ Ver pedido, p. 8, ponto 3.

⁽¹³⁾ Em 2009, as importações de CC dos EUA representaram cerca de 1 % do consumo e as importações de CPV da Rússia representaram cerca de 6 % do consumo. Em 2010, segundo os dados, ainda provisórios, indicados na carta da requerente de 9.2.2011, a parte das importações de CC dos EUA elevou-se a 3 % do consumo e a parte das importações de CPV da Rússia elevou-se a 12 % do consumo interno.

⁽¹⁴⁾ Ver quadro p. 58 do pedido.

- (28) Conforme recordado no considerando 22, a segurança e a estabilidade do abastecimento desempenham uma função importante nas relações contratuais. As informações prestadas pela requerente sobre a mudança de fornecedor por parte dos clientes de CC demonstra que essa mudança é virtualmente inexistente no que diz respeito a este produto. Os contratos de fornecimento de CC são contratos de longo prazo, não tendo sido apresentadas provas de que qualquer cliente da OKD tenha mudado de fornecedor. Consequentemente, não se pode presumir que um cliente de CC estivesse disposto ou fosse, efectivamente, capaz de mudar facilmente de fornecedor no caso de um pequeno mas significativo aumento de preço pela OKD.

Mercado do CPV

- (29) A OKD e dois fornecedores polacos de CPV são, sem dúvida, os produtores de CPV mais importantes do mercado geográfico relevante. A OKD é o maior fornecedor de CPV na República Checa (61,6 % de quota de mercado neste país em 2008). Os dois fornecedores polacos de CPV são os maiores fornecedores na Polónia (52,5 % e 17,7 % de quota de mercado na Polónia em 2008). No mercado geográfico que engloba a República Checa e a Polónia, a quota de mercado acumulada dos três maiores produtores foi de cerca de 72 % em 2008. Importa referir ainda que o maior concorrente da OKD detinha, por si só, uma quota de cerca de 50 % do mercado geográfico, que engloba a República Checa e a Polónia.
- (30) Além disso, nos três mercados geográficos relevantes de CPV mencionados no considerando 29 (República Checa isolada, Polónia isolada e um mercado geográfico que engloba ambas), existe um operador económico que detém, por si só, cerca de 50 % ou mais de quota de mercado. Recorde-se que, de acordo com jurisprudência constante neste contexto⁽¹⁵⁾, «quotas de mercado extremamente importantes constituem por si só, e salvo circunstâncias excepcionais, a prova da existência de uma posição dominante. Esse é o caso de uma quota de mercado de 50 %».
- (31) Mesmo considerando um mercado maior do que o nacional, que incluía a República Checa, a Eslováquia, a Áustria, a Polónia, a Hungria e a Alemanha, como pretende a requerente, as quotas de mercado acumuladas dos três maiores concorrentes continuariam a ser muito elevadas (62,7 % em 2005, 60,2 % em 2006, 56,9 % em 2007 e 57,3 % em 2008⁽¹⁶⁾).
- (32) Tal como no caso do CC, a segurança e a estabilidade do abastecimento de CPV desempenham uma função importante nas relações contratuais. As informações prestadas
- pela requerente sobre a mudança de fornecedor por parte dos clientes revelam que vários clientes de CPV interrompem as suas aquisições à OKD, em determinados anos ou que alguns contratos com duração de um ano ou pagamento a pronto nunca foram renovados. Todavia, uma vez que a requerente não prestou as informações pedidas sobre os volumes de fornecimentos em causa ou a sua proporção relativamente à produção da OKD, seria difícil concluir que um cliente da OKD mudasse facilmente de fornecedor na sequência de um pequeno mas significativo aumento de preço pela OKD.

IV. CONCLUSÕES

- (33) No que diz respeito à extracção de carvão betuminoso na República Checa, a situação pode, portanto, resumir-se da seguinte forma: tanto no que refere ao CPV como ao CC, as quotas de mercado acumuladas dos três maiores concorrentes no mercado geográfico definido para os efeitos da presente decisão são elevadas e – facto mais importante – o maior produtor detém, por si só, uma quota de mercado de quase 50 %. Por conseguinte, deve considerar-se que os mercados se encontram fortemente concentrados, conforme referido no considerando 20, sendo a esmagadora maioria do carvão extraído consumida no mercado local. As informações sobre o grau de mudança de fornecedor não corroboram a conclusão de que um cliente de carvão betuminoso quereria ou poderia mudar facilmente de fornecedor no caso de um aumento pequeno mas significativo de preço.
- (34) A requerente reconhece igualmente que, uma vez que a extracção de carvão betuminoso não é lucrativa noutros locais além daqueles em que em que já é explorado (nomeadamente pela OKD), «o acesso de outra entidade ao mercado checo não é realista e não se verificou nos últimos cinco anos⁽¹⁷⁾». O mesmo vale para os fornecimentos de carvão, relativamente aos quais a requerente declara não ter conhecimento de qualquer acesso significativo ao mercado checo, tendo a maior parte dos clientes grossistas mais importantes celebrado contratos de longo prazo⁽¹⁸⁾.
- (35) Em virtude dos factores examinados nos considerandos 8 a 34, deve concluir-se que o mercado de extracção de carvão betuminoso – tanto de CC como de CPV – não está neste momento directamente exposto à concorrência na República Checa. Por conseguinte, o artigo 30.º, n.º 1, da Directiva 2004/17/CE não é aplicável a contratos destinados a permitir a realização dessas actividades na República Checa. Consequentemente, a Directiva 2004/17/CE continua a ser aplicável nos casos em que as entidades adjudicantes adjudiquem contratos destinados a permitir a extracção de carvão betuminoso na República Checa ou nos casos em que essas entidades organizem concursos para trabalhos de concepção tendo em vista a prossecução dessas actividades na República Checa.

⁽¹⁵⁾ Ver fundamento 223 do acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Terceira Secção) de 28 de Fevereiro de 2002. *Atlantic Container Line AB e outros contra Comissão das Comunidades Europeias*. Processo n.º T-395/94. Col. 2002, p. II-875.

⁽¹⁶⁾ Ver quadro p. 59 do pedido.

⁽¹⁷⁾ Ver p. 62, ponto 5, do pedido.

⁽¹⁸⁾ Ver p. 62, ponto 6, do pedido.

- (36) A presente decisão baseia-se na situação de direito e de facto existente entre Novembro de 2010 e Março de 2011, segundo as informações prestadas pela República Checa. A decisão pode ser revista caso se verifiquem alterações significativas na situação de direito ou de facto que impliquem que as condições de aplicabilidade do artigo 30.º, n.º 1, da Directiva 2004/17/CE passam a estar reunidas.
- (37) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Consultivo para os Contratos Públicos,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O artigo 30.º, n.º 1, da Directiva 2004/17/CE não é aplicável à extracção de carvão betuminoso na República Checa. Conse-

quentemente, a Directiva 2004/17/CE continua a ser aplicável aos contratos adjudicados por entidades adjudicantes e destinados a permitir a realização dessas actividades na República Checa.

Artigo 2.º

A República Checa é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 20 de Maio de 2011.

Pela Comissão

Michel BARNIER

Membro da Comissão

Preço das assinaturas 2011 (sem IVA, portes para expedição normal incluídos)

Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	1 100 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, edição impressa + DVD anual	22 línguas oficiais da UE	1 200 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série L, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	770 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, DVD mensal (cumulativo)	22 línguas oficiais da UE	400 EUR por ano
Suplemento do Jornal Oficial (série S), Adjudicações e Contratos Públicos, DVD, uma edição por semana	Multilingue: 23 línguas oficiais da UE	300 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série C — Concursos	Língua(s) de acordo com o concurso	50 EUR por ano

O *Jornal Oficial da União Europeia*, publicado nas línguas oficiais da União Europeia, pode ser assinado em 22 versões linguísticas. Compreende as séries L (Legislação) e C (Comunicações e Informações).

Cada versão linguística constitui uma assinatura separada.

Por força do Regulamento (CE) n.º 920/2005 do Conselho, publicado no Jornal Oficial L 156 de 18 de Junho de 2005, nos termos do qual as instituições da União Europeia não estão temporariamente vinculadas à obrigação de redigir todos os seus actos em irlandês nem a proceder à sua publicação nessa língua, os Jornais Oficiais publicados em irlandês são comercializados à parte.

A assinatura do Suplemento do Jornal Oficial (série S — Adjudicações e Contratos Públicos) reúne a totalidade das 23 versões linguísticas oficiais num DVD multilingue único.

A pedido, a assinatura do *Jornal Oficial da União Europeia* dá direito à recepção dos diversos anexos do Jornal Oficial. Os assinantes são avisados da publicação dos anexos através de um «Aviso ao leitor» inserido no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Vendas e assinaturas

As subscrições de diversas publicações periódicas pagas, como a subscrição do *Jornal Oficial da União Europeia*, estão disponíveis através da nossa rede de distribuidores comerciais, cuja lista está disponível na internet no seguinte endereço:

http://publications.europa.eu/others/agents/index_pt.htm

EUR-Lex (<http://eur-lex.europa.eu>) oferece acesso directo e gratuito ao direito da União Europeia. Este sítio permite consultar o *Jornal Oficial da União Europeia* e inclui igualmente os tratados, a legislação, a jurisprudência e os actos preparatórios da legislação.

Para mais informações sobre a União Europeia, consultar: <http://europa.eu>

